

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### **Preâmbulo**

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º- Alteração sistemática e republicação

Artigo 3.º - Derrogação

Artigo 4.º - Revogação

Artigo 5.º - Entrada em vigor

#### **Anexo**

(Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, a que se refere o artigo 2.º)

#### **CAPÍTULO I - Disposições gerais**

##### **Secção I - Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores**

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Definições

Artigo 3.º - Estruturação da RAMPA

Artigo 4.º - Âmbito da RAMPA

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 5.º - Regime de usos e atividades da RAMPA

#### **Secção II - Pressupostos, princípios, objetivos de gestão e metas de conservação da RAMPA**

Artigo 6.º - Pressupostos da RAMPA

Artigo 7.º - Princípios

Artigo 8.º - Objetivos de gestão da RAMPA

Artigo 9.º - Metas de conservação da RAMPA

#### **CAPÍTULO II - Constituição da RAMPA**

##### **Secção I - Disposições gerais**

Artigo 10.º - Fundamentos

Artigo 11.º - Inclusão de áreas marinhas protegidas

##### **Secção II - Categorias e níveis de proteção de áreas marinhas protegidas**

Artigo 12.º - Categorias de áreas marinhas protegidas

Artigo 13.º - Reserva natural marinha

Artigo 14.º - Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 15.º - Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

Artigo 16.º - Níveis de proteção das áreas marinhas protegidas

Artigo 17.º - Áreas marinhas protegidas com nível de proteção total

Artigo 18.º - Áreas marinhas protegidas com nível de proteção alta

Artigo 19.º - Áreas marinhas protegidas com nível de proteção ligeira

Artigo 20.º - Áreas marinhas protegidas com nível de proteção mínima

#### **Secção III - Rede fundamental de conservação da natureza**

Artigo 21.º - Compatibilização com a rede fundamental de conservação da natureza

Artigo 22.º - Rede Natura 2000

Artigo 23.º - Áreas marinhas protegidas OSPAR

Artigo 24.º - Sítios Ramsar

Artigo 25.º - Inclusão na RAMPA

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### **Secção IV - Classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas**

Artigo 26.º - Requisitos formais de classificação

Artigo 27.º - Iniciativa

Artigo 28.º - Procedimento

Artigo 29.º - Pareceres

Artigo 30.º - Áreas importantes para as aves marinhas

#### **CAPÍTULO III - Áreas marinhas protegidas costeiras**

##### **Secção I - Áreas marinhas protegidas costeiras existentes**

Artigo 31.º - Identificação

Artigo 32.º - Usos e atividades proibidos ou condicionados

Artigo 33.º - Regime de gestão

Artigo 34.º - Sistema de fiscalização

##### **Secção II - Novas áreas marinhas protegidas costeiras**

Artigo 35.º - Regime geral

Artigo 36.º - Usos e atividades proibidos ou condicionados

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 37.º - Regime de autorização de usos e atividades condicionados

Artigo 38.º - Compatibilização de regimes

#### **CAPÍTULO IV - Áreas marinhas protegidas oceânicas**

Artigo 39.º - Limites das áreas marinhas protegidas oceânicas

#### **Secção I - Reserva natural marinha**

Artigo 40.º - Áreas de reserva natural marinha

Artigo 41.º - Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

Artigo 42.º - Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*

Artigo 43.º - Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*

Artigo 44.º - Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*

Artigo 45.º - Reserva Natural Marinha do Banco Condor

Artigo 46.º - Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice

Artigo 47.º - Reserva Natural Marinha do PMA16

Artigo 48.º - Reserva Natural Marinha Cachalote

Artigo 49.º - Reserva Natural Marinha Diogo Teive

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 50.º - Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas

#### **Secção II - Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies**

Artigo 51.º - Áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

Artigo 52.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Meteor

Artigo 53.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores

Artigo 54.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste

Artigo 55.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*inserir nome*] PMA18

Artigo 56.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*inserir nome*] PMA19

Artigo 57.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*inserir nome*] PMA20

Artigo 58.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*inserir nome*] PMA21

Artigo 59.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Bugio Norte

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 60.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante

Artigo 61.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Óscar

Artigo 62.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Voador

Artigo 63.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Pico Sudeste

Artigo 64.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente

Artigo 65.º - Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul

#### **Secção III - Área marinha protegida para a gestão de recursos**

Artigo 66.º - Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

Artigo 67.º - Regime

#### **Secção IV - Áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além das 200 milhas náuticas**

Artigo 68.º - Integração no Parque Marinho dos Açores

Artigo 69.º - Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 70.º - Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*

Artigo 71.º - Área Marinha Protegida do MARNA

Artigo 72.º - Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*

Artigo 73.º - Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores

#### **Secção V - Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas oceânicas**

Artigo 74.º - Âmbito de aplicação

Artigo 75.º - Usos e atividades proibidos nas áreas de reserva natural marinha

Artigo 76.º - Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* e espécies

Artigo 77.º - Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

#### **Secção VI - Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas oceânicas**

Artigo 78.º - Autorização

Artigo 79.º - Usos e atividades condicionados nas áreas de reserva natural marinha



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 80.º - Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* e espécies

Artigo 81.º - Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

#### **CAPÍTULO V - Sistema de Gestão e órgãos da RAMPA**

##### **Secção I - Disposições gerais**

Artigo 82.º - Sistema de Gestão da RAMPA

Artigo 83.º - Órgãos da RAMPA

##### **Secção II - Estratégia de Gestão da RAMPA**

Artigo 84.º - Regime

Artigo 85.º - Conteúdo material da EGRAMPA

Artigo 86.º - Conteúdo documental da EGRAMPA

Artigo 87.º - Aprovação da EGRAMPA

##### **Secção III - Planos de Ordenamento de Área Marinha Protegida**

Artigo 88.º - Objetivos

Artigo 89.º - Conteúdo material dos POAMP

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 90.º - Conteúdo documental dos POAMP

Artigo 91.º - Aprovação dos POAMP

#### **Secção IV - Planos de Gestão de Área Marinha Protegida**

Artigo 92.º - Natureza

Artigo 93.º - Objeto e regime

Artigo 94.º - Conteúdo material dos PGAMP

Artigo 95.º - Conteúdo documental dos PGAMP

Artigo 96.º - Aprovação dos PGAMP

#### **CAPÍTULO VI - Sistema de execução e financiamento da RAMPA**

Artigo 97.º - Regime

Artigo 98.º - Regime transitório

#### **CAPÍTULO VII - Sistema de fiscalização e regime contraordenacional da RAMPA**

##### **Secção I - Sistema de fiscalização**

Artigo 99.º - Vigilância, fiscalização e controlo

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### **Secção II - Regime contraordenacional**

Artigo 100.º - Regime e âmbito

Artigo 101.º - Classificação das contraordenações

#### **Secção III- - Contraordenações na RAMPA**

Artigo 102.º - Especificidades de regime

Artigo 103.º - Contraordenações muito graves

Artigo 104.º - Contraordenações graves

Artigo 105.º - Contraordenações leves

#### **Secção IV - Das coimas**

Artigo 106.º - Valor das coimas

Artigo 107.º - Agravantes da medida da coima

Artigo 108.º - Atenuação especial da coima

Artigo 109.º - Punibilidade por dolo e negligência

Artigo 110.º - Erro sobre a ilicitude

Artigo 111.º - Destino das receitas das coimas

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### **Secção V - Cadastro contraordenacional regional**

Artigo 112.º - Competências

Artigo 113.º - Regime

#### **CAPÍTULO VIII - Disposições finais**

Artigo 114.º - Direito supletivo

ANEXO I - Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

ANEXO II - Cartas simplificadas das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

ANEXO III a Anexo XXIII regime específico de cada área marinha protegida oceânica classificada até ao limite das 200 milhas náuticas da zona económica exclusiva, correspondente à subárea dos Açores (fichas)

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Preâmbulo

[em construção]

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, que estrutura o Parque Marinho dos Açores, com base no disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração sistemática e republicação**

1. As alterações introduzidas no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

13/2016/A, de 19 de julho, estão inseridas na republicação do mesmo, que consta do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Justifica o referido no número anterior o elevado número de alterações sistemáticas e de regime, com um elevado número de aditamentos introduzidos na formulação legística do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho.

Artigo 3.º

#### **Derrogação**

É derogado o regime constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, sempre que este disponha de modo diverso do estatuído no presente diploma, exceto nas situações em que o regime constante daquele diploma estabeleça um regime de proteção mais restritivo.

Artigo 4.º

#### **Revogação**

É revogada a alínea a) do artigo 7.º e o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de nove meses, contados da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em [...], em [...] de 2023.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Anexo

(Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, a que se refere o artigo 2.º)

#### CAPÍTULO I

##### **Disposições gerais**

##### Secção I

#### **Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1. O presente diploma define a Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores, doravante designada por RAMPA, estabelece o respetivo regime jurídico, e cria o Parque Marinho dos Açores.
2. O Parque Marinho dos Açores é a designação que exprime o conjunto de áreas marinhas protegidas oceânicas integradas na RAMPA.

##### Artigo 2.º

##### **Definições**

*[a construir após a consulta pública e em função dos seus resultados]*

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 3.º

#### **Estruturação da RAMPA**

1. A estrutura da RAMPA integra:

a) As áreas marinhas protegidas costeiras integradas nos Parques naturais de ilha (PNI);

b) As áreas marinhas protegidas oceânicas integradas no Parque Marinho dos Açores (PMA).

2. Sem prejuízo do disposto nos diplomas próprios que regulamentam os parques naturais de ilha e das regras constantes do n.º 1 do artigo 32.º e do artigo 102.º do presente diploma, o regime por este estabelecido é aplicável também nas áreas marinhas protegidas costeiras classificadas antes da entrada em vigor daquele, com respeito pelos objetivos gerais e pela rede fundamental de conservação da natureza que fundamentaram a respetiva criação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que as regras decorrentes da regulamentação a que estão sujeitos os parques naturais de ilha estatuírem de modo diverso ou forem conflitantes com o estabelecido no presente diploma, prevalecem as regras que forem mais restritivas.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

4. Na estruturação da RAMPA promove-se a articulação com a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e com a rede fundamental de conservação da natureza.

5. A gestão das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA é efetuada em cooperação entre os órgãos da administração central e regional competentes em razão da matéria.

6. A gestão das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA é efetuada em conformidade com as competências da União Europeia e o mandato dos organismos internacionais relevantes estabelecidos em tratados ou acordos internacionais que vinculem o Estado português.

Artigo 4.º

#### **Âmbito da RAMPA**

1. A RAMPA concretiza, no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, o dever continuado de conservação da biodiversidade marinha, tendo em conta a classificação e os princípios adotados pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), adaptando-a às particularidades ambientais, geográficas, culturais e político-administrativas do território da Região Autónoma dos Açores.

2. A RAMPA é composta pelas áreas marinhas protegidas situadas no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, abrangendo:

a) No caso das áreas marinhas protegidas costeiras: zonas de interface terra-mar, águas interiores marítimas e mar territorial;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

b) No caso das áreas marinhas protegidas oceânicas, mar territorial sempre que adequado, zona económica exclusiva, correspondente à subárea dos Açores, e plataforma continental.

3. A RAMPA integra as áreas marinhas protegidas já classificadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, bem como as que venham a ser classificadas nos termos do presente diploma.

4. A RAMPA integra as áreas relevantes da rede fundamental de conservação da natureza.

#### Artigo 5.º

#### **Regime de usos e atividades da RAMPA**

1. Na RAMPA constituem usos e atividades proibidos todos aqueles que sejam tipificados como tal na legislação regional, nacional e da União Europeia no âmbito da área de aplicação da mesma, bem como os resultantes de medidas adotadas no âmbito de tratados ou acordos internacionais que vinculem o Estado português.

2. Na RAMPA ficam genericamente proibidas as atividades seguintes:

a) A introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas;

b) A realização de atividades de investigação científica e de qualquer tipo de bioprospeção não autorizadas e que não respeitem o estabelecido no Código de Conduta para a Investigação Científica no Mar Profundo e no Alto Mar na Área

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Marítima da OSPAR (*OSPAR Code of Conduct for Responsible Marine Research in the Deep Seas and High Seas of the OSPAR Maritime Area*), aprovado pela Comissão OSPAR (OSPAR 08/24/1, anexo n.º 6) e suas alterações;

c) A prática de quaisquer atividades de natureza extrativa ou que resultem na perturbação dos ecossistemas bentónicos e das espécies bentónicas, nos fundos marinhos correspondentes às áreas marinhas protegidas oceânicas estabelecidas pelo presente diploma e situadas nas zonas da plataforma continental além das 200 milhas náuticas.

3. Para além dos referidos no número anterior, constituem, ainda, usos e atividades proibidos e condicionados na RAMPA, os seguintes:

a) Os usos e atividades nas áreas marinhas protegidas que integram a RAMPA, nos termos do regime definido pelo presente diploma, bem como na legislação regulamentar que o desenvolver;

b) Os usos e atividades proibidos ou condicionados definidos no regime aplicável aos parques naturais de ilha, no que se refere às áreas marinhas protegidas costeiras.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção II

#### **Pressupostos, princípios, objetivos de gestão e metas de conservação da RAMPA**

#### Artigo 6.º

#### **Pressupostos da RAMPA**

1. A RAMPA atende, nos seus pressupostos, à orientação estratégica e recomendações nacionais para a implementação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, articulando-se com a mesma.

2. A RAMPA atende, nos seus pressupostos, à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - COM (2020) 380 final, relativa à Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, com base na qual se propõe prosseguir, nomeadamente, o seguinte:

a) Definição de uma rede coerente de áreas marinhas protegidas que promova a proteção, no mínimo, de 30 % do espaço marítimo;

b) Definição de áreas marinhas protegidas com objetivos e medidas de conservação claros, com monitorização efetiva das mesmas, assumindo um modelo de gestão, monitorização, fiscalização e governação adequados, num quadro de cooperação conjunta entre os serviços e organismos do Estado competentes na matéria com aqueles que prosseguem idênticas competências na Região Autónoma dos Açores;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- c) Reverter a perda de biodiversidade marinha, nomeadamente através de ações de restauração da natureza;
- d) Reduzir as pressões sobre os *habitats* e espécies e assegurar a sustentabilidade da utilização dos ecossistemas;
- e) Restabelecer o bom estado ambiental dos ecossistemas marinhos, através do estabelecimento de áreas marinhas protegidas com nível de proteção total;
- f) Reduzir os impactos adversos da pesca e de outras atividades humanas extrativas, em especial no que se refere às espécies sensíveis e aos *habitats* dos fundos marinhos;
- g) Limitar a utilização das artes de pesca mais prejudiciais para a biodiversidade, incluindo no fundo do mar, apoiando a transição para técnicas de pesca mais seletivas e menos prejudiciais;
- i) Fomentar um maior controlo da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e combater a sobrepesca;
- j) Eliminar as capturas acessórias de espécies ameaçadas de extinção ou que se encontrem em mau estado de conservação, reduzindo-as para níveis que permitam a recuperação total dessas mesmas espécies;
- k) Intensificar a recolha de dados sobre capturas acessórias de todas as espécies, em particular das espécies sensíveis, vulneráveis ou com estatuto de proteção;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

l) Estabelecer medidas de gestão das pescas, bem como dos demais usos e atividades, em todas as áreas marinhas protegidas, de acordo com objetivos de conservação claramente definidos e com base no melhor conhecimento científico disponível;

m) Gerar conhecimento científico e promover o respetivo aprofundamento, designadamente, no âmbito da partilha justa e equitativa dos benefícios da utilização dos recursos genéticos associados à biodiversidade, nos termos da legislação regional em vigor;

n) Garantir um quadro que apoie a adoção de sistemas de financiamento, de investigação e de inovação, que fomentem uma crescente melhoria nos pressupostos de gestão e governação das áreas marinhas protegidas, nomeadamente dinamizando modelos de cogestão e democracia participativa;

o) Garantir que não há prospeção, pesquisa nem aproveitamento dos recursos minerais do fundo marinho, em conformidade com o princípio da prevenção e da precaução, sem prejuízo do disposto na alínea m) anterior;

p) Fomentar a literacia das novas gerações e da sociedade em geral para a importância da existência de áreas marinhas protegidas, bem como do cumprimento dos regimes que lhes estão associados.

3. A RAMPA atende, nos seus pressupostos, ao disposto no *Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework*, adotado pelas Partes Contratantes da Convenção sobre a Biodiversidade Biológica, na Decisão 15/11 de 19 de dezembro de 2022, que estabelece metas de longo prazo para 2050, associadas à Visão para a Biodiversidade 2050, a qual assenta na realização de objetivos urgentes até 2030,

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

designadamente, o de assegurar e permitir que até 2030, pelo menos, 30% das zonas marinhas e costeiras, especialmente as zonas de particular importância para a biodiversidade e para as funções e serviços dos ecossistemas, sejam efetivamente conservadas e geridas.

#### Artigo 7.º

#### **Princípios**

A RAMPA observa na sua constituição e gestão os deveres gerais constantes dos artigos 192.º, 193.º e n.º 5 do artigo 194.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de abril de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro, bem como os princípios do direito internacional ambiental, sem prejuízo dos princípios seguintes:

a) Princípio da responsabilidade, nos termos do qual são responsabilizados todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao meio marinho, mediante aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei;

b) Princípio da recuperação, nos termos do qual aqueles que sejam responsáveis pela degradação do meio marinho são obrigados a restaurar o estado do ambiente tal como se encontrava, designadamente, através de medidas e financiamento de ações inerentes aos custos da reparação ou, na impossibilidade de recuperação, da compensação pelo dano causado;



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

c) Princípio da prevenção e da precaução, nos termos do qual é obrigatória a adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar os impactes adversos no meio marinho, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos, como em face de riscos futuros e incertos, considerando, ainda, que a incerteza científica sobre a ocorrência futura de um dano significativo, irreversível ou dificilmente reversível, não deve ser considerada como fundamento para omitir as medidas antecipadas necessárias e proporcionais para o evitar;

d) Princípio da diversidade, nos termos do qual as áreas marinhas protegidas devem promover a proteção e recuperação da biodiversidade, da representatividade ecológica, de valores naturais específicos e da composição e redundância funcional das espécies marinhas e costeiras;

e) Princípio da abordagem ecossistémica, nos termos do qual a gestão das áreas marinhas protegidas se deve basear no ecossistema considerado no seu todo, assegurando a proteção, recuperação ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas, *habitats* e espécies marinhas e costeiras, com abertura a outros valores patrimoniais naturais e a interações dentro do ecossistema, incluindo as atividades humanas, cujos impactos cumulativos devem ser acautelados;

f) Princípio da sustentabilidade e da gestão adaptativa, nos termos do qual as áreas marinhas protegidas devem ser criadas e monitorizadas de forma a assegurar a realização e o melhoramento constante dos objetivos que lhes são fixados e permitir a revisão das respetivas medidas de gestão, de acordo com o conhecimento científico mais atualizado, e a sua integração na Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

g) Princípio da coordenação e da cooperação, nos termos do qual o sistema de governação e gestão das áreas marinhas protegidas deve ser garantido e coordenado por entidades da administração pública nacional e regional competentes em razão da matéria, em cooperação entre elas, bem como com os agentes económicos e comunidades locais, e, quando aplicável, com as autarquias locais e os organismos internacionais relevantes;

h) Princípio da operacionalidade e da efetividade, nos termos do qual os contornos do zonamento e a delimitação das áreas marinhas protegidas, bem como a respetiva gestão, devem minimizar os efeitos de fronteira, facilitar o cumprimento das regras e a fiscalização, facilitar a sua inclusão na Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e facilitar a inserção nos instrumentos de gestão e ordenamento do espaço marítimo;

i) Princípio da participação, nos termos do qual o processo utilizado para a criação de áreas marinhas protegidas, bem como para desenvolver os seus cenários de gestão e respetivo programa de execução, deve envolver os principais grupos, usos e atividades afetados pelos mesmos, de modo que o modelo de governação tenha a maior adesão possível dos seus destinatários e da população em geral, promovendo um sistema de governação que considere a cogestão;

j) Princípio da adaptação às alterações climáticas, nos termos do qual os limites geográficos das áreas marinhas protegidas podem ser objeto de alteração ao longo do tempo, face à erosão costeira e à deslocalização de alguns valores naturais em presença, que determinem uma variação da necessidade de conservação e, ou, realocação da área ou redefinição dos limites da mesma;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

k) Princípio da decisão baseada na ciência, nos termos do qual o sistema de suporte à decisão deve ser baseado na melhor informação e conhecimento científico disponíveis, emanados de fontes fidedignas e isentas e apoiada pela melhor evidência disponível;

l) Princípio do utilizador-pagador e do poluidor-pagador, nos termos do qual a gestão das áreas marinhas protegidas pode dar lugar à cobrança de taxas pela utilização dos serviços dos ecossistemas ou usufruto do capital natural destes territórios, devendo aquelas ser ajustada às condições específicas de cada área marinha protegida e definidas num sistema de cogestão dessas áreas, podendo incluir portagens de acesso, taxas turísticas, taxas sobre serviços de restauração e/ou hotelaria, entre outras, visando que os montantes cobrados possam, depois, ser objeto de redistribuição entre os atores locais, para execução ou remuneração das ações diretas de gestão do território com incidência positiva sobre o capital natural valorizado e, também, para financiar um sistema de compensações a ser utilizado na remuneração, manutenção, criação e restauro da biodiversidade e ecossistemas associados.

#### Artigo 8.º

#### **Objetivos de gestão da RAMPA**

1. Preside à gestão da RAMPA o objetivo geral e continuado de conservação da biodiversidade e produtividade biológica marinhas, incluindo a capacidade ecológica de suporte de vida na Terra assegurada pelos ecossistemas marinhos, bem como de integração harmonizada dos usos e atividades humanos, baseada no melhor conhecimento disponível, no quadro legal europeu e internacional seguinte:

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

a) Permitir a execução do disposto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens, e respetivas transposições para o direito interno, dando cumprimento às obrigações assumidas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprovou o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, na sua redação em vigor;

b) Garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, conforme estabelecido na Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho, designada por Diretiva Quadro Estratégia Marinha, e sua regulamentação e transposição para o direito interno;

c) Contribuir para a operacionalização e aplicação dos princípios contidos e desenvolvidos no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, adotada, em 20 de maio de 1992, pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aberta à assinatura em 5 de junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho;

d) Contribuir para as estratégias regionais de conservação marinha e cumprimento das obrigações delas resultantes, nomeadamente as decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito do Anexo V da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, doravante designada por Convenção OSPAR,

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

assinada em Paris em 22 de setembro de 1992 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro;

e) Aplicar outros tratados ou acordos internacionais com relevo para as áreas marinhas protegidas dos quais Portugal é Parte contratante.

2. Na gestão da RAMPA prosseguem-se os objetivos principais seguintes:

a) Proteger o meio marinho e impedir a deterioração dos seus ecossistemas, ou proceder ao seu restauro, incluindo o leito do mar e as áreas costeiras, conferindo especial atenção aos sítios com elevada biodiversidade ou onde existam espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) Conservar a composição, estrutura, funções e potencial de evolução da biodiversidade marinha;

c) Manter a diversidade das paisagens e dos *habitats* marinhos e espécies e ecossistemas associados;

d) Proteger e garantir a gestão de exemplos significativos dos ecossistemas marinhos, nomeadamente os ecossistemas costeiros e de mar aberto, bem como os associados à dorsal médio-atlântica, designadamente as fontes hidrotermais e os montes submarinos, de modo a preservar a sua viabilidade e os serviços ecológicos que prestam;

e) Garantir a conservação de recursos, do património natural marinho e a integridade dos valores geológicos;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

f) Assegurar a proteção dos elementos monumentais e dos elementos paisagísticos relevantes.

3. Na gestão da RAMPA prosseguem-se os objetivos complementares seguintes:

a) Contribuir para o desenvolvimento sustentável de atividades e usos específicos do mar;

b) Garantir a minimização das situações de risco e dos impactes ambientais, sociais e económicos dos usos e atividades humanas no mar;

c) Aprofundar o conhecimento e divulgar práticas de conservação da biodiversidade marinha;

d) Promover a realização de atividades educacionais, culturais, recreativas e turísticas, quando compatíveis com os objetivos principais de gestão;

e) Fomentar o aumento do conhecimento científico e a produção de informação de suporte à decisão;

f) Garantir o reforço e a promoção da articulação institucional das entidades locais, regionais, nacionais, comunitárias e internacionais com competência em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade marinhas.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 9.º

##### **Metas de conservação da RAMPA**

Constituem metas de conservação da RAMPA, as seguintes:

- a) Assegurar a proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis que estejam ainda preservados no seu estado natural e a recuperação daqueles que se encontrem degradados;
- b) Manter a estrutura da cadeia alimentar e as redes de relações tróficas;
- c) Assegurar a proteção de *habitats* costeiros, profundos e de mar aberto, essenciais e intactos, bem como a recuperação de outros que não se encontrem nesse estado de conservação;
- d) Assegurar a proteção dos *habitats* intactos e a recuperação das espécies-chave e das espécies de base;
- e) Assegurar a manutenção, a longo prazo, dos processos mediados por fatores biológicos;
- f) Manter a diversidade funcional dos ecossistemas de profundidade;
- g) Manter ou restaurar a diversidade biológica dos ecossistemas de profundidade a todos os níveis;
- h) Assegurar a proteção de espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- i) Assegurar a proteção dos *hotspots* de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade;
- j) Assegurar a proteção de potenciais áreas naturais próximas;
- k) Assegurar a proteção dos *habitats* bentónicos de profundidade representativos e dos ecossistemas associados;
- l) Assegurar a proteção de uma rede de zonas interligadas ecologicamente que beneficiam de intercâmbios de larvas, juvenis ou adultos e de outras ligações funcionais;
- m) Manter a diversidade biológica, a estrutura e a função dos ecossistemas costeiros, de profundidade e de mar aberto a longo prazo, em condições climáticas futuras;
- n) Manter unidades populacionais de peixes, algas e invertebrados e da biodiversidade em geral num estado saudável;
- o) Reconstituir e restaurar as unidades populacionais de peixes e invertebrados de espécies bentónicas costeiras e de profundidade comercialmente importantes;
- p) Assegurar a proteção dos *habitats* essenciais de espécies bentónicas de profundidade com interesse comercial.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### CAPÍTULO II

#### **Constituição da RAMPA**

##### Secção I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 10.º

#### **Fundamentos**

1. Tendo presentes as metas de conservação previstas no artigo anterior, constituem fundamentos para a classificação de uma área marinha protegida a integrar na RAMPA, nomeadamente os seguintes:

- a) O reconhecimento da raridade, representatividade, conectividade e valores ecológico e naturais nela presentes;
- b) A importância para a produtividade e diversidade biológicas;
- c) A importância para as espécies e *habitats* marinhos ameaçados;
- d) O grau de naturalidade, vulnerabilidade, fragilidade, sensibilidade e capacidade de recuperação dos ecossistemas;
- e) A importância do papel das áreas marinhas protegidas para mitigar impactos das alterações climáticas e aumentar a resiliência dos ecossistemas marinhos;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- f) A importância para as diversas fases do ciclo de vida das espécies marinhas;
- g) A importância para a proteção e gestão das zonas costeiras, das fontes hidrotermais, montes e outras estruturas submarinas, bem como das espécies, das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis;
- h) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção;
- i) O seu contributo para a realização dos objetivos de gestão da RAMPA previstos no artigo 8.º do presente diploma.

2. Os fundamentos que presidem à classificação ou reclassificação de uma área marinha protegida constam da respetiva ficha, conforme disposto no artigo 26.º, e salvo disposição em contrário do presente diploma.

#### Artigo 11.º

#### **Inclusão de áreas marinhas protegidas**

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, integram a RAMPA com a natureza de áreas marinhas protegidas costeiras dos parques naturais de ilha, as seguintes:

- a) As áreas marinhas protegidas classificadas que compreendam na sua delimitação zonas de interface terra-mar, podendo abranger águas interiores marítimas e mar territorial;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

b) As áreas marinhas protegidas classificadas nas águas interiores marítimas e, ou, no mar territorial.

2. Nos termos do previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas oceânicas do Parque Marinho dos Açores, as seguintes:

a) As áreas marinhas protegidas classificadas no mar territorial e na zona económica exclusiva;

b) As áreas marinhas protegidas classificadas na zona económica exclusiva e plataforma continental subjacente;

c) As áreas marinhas protegidas classificadas em zonas da plataforma continental situada além das 200 milhas náuticas, adjacente ao arquipélago dos Açores, nos termos do disposto na Secção IV do Capítulo IV do presente diploma.

3. Integram e identificam-se, também, na RAMPA as áreas da rede fundamental de conservação da natureza seguintes:

a) As zonas especiais de conservação (ZEC) marinhas e os sítios marinhos constantes na lista atualizada dos sítios de importância comunitária (SIC) da região biogeográfica macaronésica, aprovados no âmbito da gestão da Rede Natura 2000;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- b) As áreas marinhas protegidas OSPAR;
- c) As zonas classificadas com base na identificação de áreas importantes para as aves marinhas (*Important Bird Areas* ou IBAS);
- d) As restantes áreas importantes para a conservação da biodiversidade marinha previstas no presente diploma.

#### Secção II

#### **Categorias e níveis de proteção de áreas marinhas protegidas**

##### Artigo 12.º

#### **Categorias de áreas marinhas protegidas**

1. A RAMPA integra áreas marinhas protegidas, com a natureza de áreas marinhas protegidas costeiras ou oceânicas, classificadas nas categorias seguintes:
  - a) Reserva natural marinha;
  - b) Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
  - c) Área marinha protegida para a gestão de recursos.
2. A proteção de elementos monumentais costeiros ou marinhos, quando existentes, é prosseguida pelas categorias reserva natural marinha ou área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

3. A proteção dos elementos paisagísticos costeiros ou marinhos relevantes é prosseguida no âmbito de qualquer uma das categorias referidas no n.º 1 anterior.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 consideram-se elementos monumentais, as estruturas ou lugares específicos de valor e importância natural excepcional, em razão da sua raridade.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3 consideram-se elementos paisagísticos relevantes, as áreas de costa ou mar de carácter distinto e com grande valor estético ou ecológico.

6. A RAMPA não prejudica a existência concomitante de parques nacionais que integrem a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, a classificar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, correspondendo os parques nacionais a áreas costeiras ou marinhas de dimensão extensa, com grande relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade.

#### Artigo 13.º

##### **Reserva natural marinha**

1. As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha destinam-se a proteger áreas naturais de excepcional relevância para a conservação de espécies, *habitats* ou ecossistemas vulneráveis ou representativos de singularidades biológicas e, ou, elementos de geodiversidade, bem como a proteger os processos ecológicos e serviços de ecossistema dessas áreas.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

2. Podem integrar a categoria de reserva natural marinha as áreas marinhas protegidas que apresentem, pelo menos, uma das características seguintes:

a) Contenham espécies ameaçadas ou com elevado valor para a conservação da natureza;

b) Contenham *habitats* naturais ou seminaturais, ou ecossistemas representativos e intactos, ou com potencial de recuperação;

c) Não registem a presença de atividade humana permanente ou significativa, encontrem-se inalteradas ou pouco alteradas pela intervenção humana direta ou indireta, ou por causas naturais, ou cujo impacto seja suscetível de recuperação.

3. As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha prosseguem os objetivos de gestão seguintes:

a) Preservar ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição;

b) Preservar ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição;

c) Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos;

d) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

4. As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha são áreas com nível de proteção total, nos termos definidos no presente diploma.
5. As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha podem integrar zonamentos quando seja necessário balizar usos e atividades condicionados.
6. Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha devem ser adequados ao respetivo nível de proteção.

#### Artigo 14.º

#### **Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies**

1. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies são áreas que devem ficar sujeitas a medidas ativas de gestão e intervenção com o propósito de proteger ou restaurar *habitats* naturais ou seminaturais, ou espécies de flora e fauna.
2. Podem integrar a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies, as áreas que sejam particularmente representativas de determinados *habitats* naturais ou seminaturais, bem como de espécies protegidas da fauna e flora.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

3. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies prosseguem os objetivos de gestão seguintes:

a) Proteger e preservar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção e preservação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão;

b) Proteger e preservar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão;

c) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

4. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies, são áreas com nível de proteção alta, nos termos definidos no presente diploma.

5. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies podem integrar zonamentos quando seja necessário balizar usos e atividades.

6. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies podem integrar zonamentos com níveis de proteção total.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

7. Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies devem ser adequados aos respetivos níveis de proteção.

#### Artigo 15.º

#### **Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos**

1. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos, são direcionadas para a conservação de determinados *habitats* ou ecossistemas naturais, ou seminaturais, e espécies, conjuntamente com o uso sustentável dos recursos naturais, quando a conservação e o uso sustentável sejam compatíveis.
2. Podem integrar as áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos, as áreas marinhas que contenham *habitats* ou ecossistemas naturais, ou seminaturais, e espécies de fauna e flora em estado de conservação favorável ou que seja suscetível de recuperação.
3. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos prosseguem os objetivos de gestão seguintes:
  - a) Conservar a biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
  - b) Compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais através de uma gestão efetiva, nomeadamente, a gestão da pesca e de outras atividades extrativas, quando estas não causarem impacto adverso na biodiversidade ou nas condições ecológicas da área em causa;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- c) Contribuir para o desenvolvimento socioeconómico sustentável;
- d) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, em escala adequada.
4. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos são áreas com níveis de proteção ligeira ou mínima, nos termos definidos no presente diploma.
5. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos podem integrar zonamentos quando seja necessário diferenciar os níveis de proteção previstos no número anterior ou balizar usos e atividades.
6. As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos podem integrar zonamentos com níveis de proteção total e alta.
7. Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos devem ser adequados aos respetivos níveis de proteção.

#### Artigo 16.º

#### **Níveis de proteção das áreas marinhas protegidas**

1. Os objetivos de gestão e as metas de conservação das áreas marinhas protegidas que integram a RAMPA são concretizados através de critérios definidos

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

ao abrigo do nível de proteção associado à categoria da área marinha protegida em presença.

2. O nível de proteção a que se refere o número anterior é definido tendo em consideração os usos e atividades proibidos ou condicionados relativos a cada área marinha protegida em concreto.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode recorrer-se a zonamento quando a mesma área marinha protegida abranja zonas com diferentes níveis de proteção ou quando seja necessário balizar usos ou atividades.

4. Constituem níveis de proteção os seguintes:

- a) Nível de proteção total;
- b) Nível de proteção alta;
- c) Nível de proteção ligeira;
- d) Nível de proteção mínima.

Artigo 17.º

#### **Áreas marinhas protegidas com nível de proteção total**

1. As áreas marinhas protegidas com nível de proteção total são aquelas nas quais são proibidas quaisquer atividades extrativas, destrutivas, ou incompatíveis com o respetivo nível de proteção, visando-se a minimização de todas as pressões sobre o ecossistema.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas áreas marinhas com nível de proteção total podem ser autorizadas pelo Conselho Executivo da RAMPA, mediante fixação de condições, a investigação científica e a bioprospeção, bem como certas atividades não extrativas, turísticas, recreativas, educacionais e culturais, ou outras, que, no seu todo, sejam de mínimo impacto e sujeitas a rigorosas condições de preservação e sustentabilidade dos valores naturais em presença.

#### Artigo 18.º

#### **Áreas marinhas protegidas com nível de proteção alta**

1. As áreas marinhas protegidas com nível de proteção alta são aquelas nas quais são proibidas quaisquer atividades extrativas, destrutivas, ou incompatíveis com o respetivo nível de proteção.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser autorizadas, pelo Conselho Executivo da RAMPA, mediante fixação de condições, certas atividades de pesca muito específicas e de mínimo impacto, bem como a investigação científica e a bioprospeção, e atividades turísticas, recreativas, educacionais e culturais, ou outras, igualmente de mínimo impacto, sujeitas a rigorosas condições de preservação e sustentabilidade dos valores naturais em presença.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 19.º

##### **Áreas marinhas protegidas com nível de proteção ligeira**

As áreas marinhas protegidas com nível de proteção ligeira são aquelas nas quais são proibidas atividades extrativas ou destrutivas com impacto significativo, mas que permitem, mediante fixação de condições excecionais ou gerais, e consoante os casos, a autorização, pelo Conselho Executivo da RAMPA, de algumas atividades de impacto moderado ou mínimo, incluindo a pesca, aplicando-se, no demais, o regime previsto para as áreas de proteção alta.

#### Artigo 20.º

##### **Áreas marinhas protegidas com nível de proteção mínima**

As áreas marinhas protegidas com nível de proteção mínima, são aquelas nas quais podem ser autorizadas, pelo Conselho Executivo da RAMPA, mediante a fixação de condições, atividades extrativas de maior impacto ou outras atividades não extrativas, mas onde são prosseguidos objetivos relevantes de conservação.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção III

#### **Rede fundamental de conservação da natureza**

#### Artigo 21.º

#### **Compatibilização com a rede fundamental de conservação da natureza**

1. A RAMPA respeita a rede fundamental de conservação da natureza de modo a garantir o seguinte:

a) A existência de um *continuum naturale* entre áreas importantes para as espécies e *habitats* que permita a circulação do fluxo genético inerente aos corredores ecológicos;

b) Estimular o investimento em conservação da natureza e biodiversidade num contexto mais alargado do que as áreas dedicadas em exclusivo para aquele efeito.

2. Integram a rede fundamental de conservação da natureza, para efeitos do presente diploma, a Rede Natura 2000, nomeadamente as Zonas de Importância Comunitária (SIC), as Zonas de Proteção Especial (ZPE) e as Zonas Especiais de Conservação (ZEC), as áreas classificadas ao abrigo da Convenção OSPAR, as áreas classificadas ao abrigo do projeto LIFE *IBAS marinhas* e as áreas classificadas, designadamente, ao abrigo da Convenção de Ramsar.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

3. Sem prejuízo dos regimes legais de proteção previstos no número anterior, na RAMPA podem ser estabelecidos regimes mais restritivos com incidência nessas áreas.

#### Artigo 22.º

#### **Rede Natura 2000**

1. A classificação de uma área marinha protegida como zona especial de conservação (ZEC), está dependente de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios de interesse comunitário e segundo o procedimento previsto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta de inclusão de novos sítios, de exclusão ou de alteração dos limites de sítios preexistentes é aprovada pelo Governo Regional, indicando os tipos de *habitats* naturais de interesse comunitário e as espécies de interesse comunitário que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no Anexo III da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, nos termos do número seguinte.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sítios constantes de uma lista nacional submetida através dos órgãos nacionais competentes à Comissão Europeia beneficiam de proteção adequada a salvaguardar o interesse ecológico dos mesmos.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, logo que uma área seja incluída na lista de sítios de importância comunitária são estabelecidas, se necessário, medidas preventivas adequadas a salvaguardar a realização dos objetivos de conservação prosseguidos pela Rede Natura 2000.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, logo que possível e num prazo de seis anos após a comunicação da aceitação pelos órgãos competentes da União Europeia, verificado o estabelecimento das medidas de gestão e conservação adequadas, os sítios de importância comunitária previstos nos números anteriores são classificados como ZEC nos termos da legislação em vigor.

6. A classificação de uma área marinha protegida como zona de proteção especial (ZPE) abrange as áreas mais apropriadas, em número e em extensão, para a proteção das espécies de aves constantes do Anexo I à Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, que ocorram naturalmente nas zonas costeiras e marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, e, ainda, das espécies migratórias não incluídas no referido anexo cuja ocorrência naquelas zonas seja regular.

7. A classificação de uma área marinha protegida como zona de proteção especial (ZPE) é feita nos termos da legislação em vigor e determina a integração automática da ZPE na Rede Natura 2000.

8. As áreas referidas no número anterior suscetíveis de serem classificadas como ZPE beneficiam de proteção provisória nos termos do disposto na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

9. Nas ZEC's e ZPE's a que se referem os números anteriores aplicam-se as normas de integração na RAMPA seguintes:

a) Quando a ZEC ou ZPE coincida ou se situe integralmente no interior de uma área marinha protegida classificada nos termos da Secção II do presente Capítulo ou esteja apenas parcialmente incluída nesta, aplica-se à ZEC ou ZPE o regime de gestão e conservação que lhes for definido, se necessário recorrendo a zonamento, sem prejuízo da alínea seguinte;

b) Quando a área marinha protegida classificada nos termos da Secção II do presente Capítulo esteja apenas parcialmente incluída numa ZPE, o limite desta é automaticamente ajustado para que a área marinha protegida seja integralmente incluída.

Artigo 23.º

#### **Áreas marinhas protegidas OSPAR**

1. As áreas marinhas protegidas OSPAR, designadas no âmbito do Anexo V da Convenção OSPAR, são áreas no interior da região marinha onde aquela Convenção é aplicável, para as quais são adotadas medidas de gestão específicas, incluindo medidas de proteção, restauro e precaução, consistentes com o direito internacional aplicável, com o propósito de proteger e conservar espécies, habitats, ecossistemas e processos ecológicos do meio marinho.

2. A designação de áreas marinhas protegidas referidas no número anterior observa a aplicação da abordagem ecossistémica à gestão das atividades humanas e procura contribuir para a criação de uma rede de áreas marinhas protegidas

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

representativa, ecologicamente coerente e efetivamente gerida, com vista à realização dos objetivos de conservação fixados e tendo presente o disposto nas estratégias globais ou específicas desenvolvidas no âmbito da Convenção OSPAR.

3. Nas áreas marinhas protegidas a que se referem os números anteriores, para as quais a autoridade relevante seja a Região Autónoma dos Açores, aplicam-se as normas de integração na RAMPA seguintes:

a) Quando a área marinha protegida OSPAR se situe integralmente no interior de uma ZEC ou ZPE, o seu regime de gestão e conservação é o aplicável à ZEC ou ZPE respetiva;

b) Quando a área marinha protegida OSPAR esteja apenas parcialmente incluída numa ZEC, exclusivamente para efeitos de gestão e conservação, considera-se que as normas referentes à ZEC se estendem a toda a área marinha protegida OSPAR;

c) Quando a área marinha protegida OSPAR esteja apenas parcialmente incluída numa ZPE, o limite desta é automaticamente ajustado para que a área marinha protegida OSPAR seja integralmente incluída.

4. A proposta de inclusão de área marinha protegida integrada na RAMPA na rede de áreas marinhas protegidas OSPAR, é aprovada nos termos da legislação em vigor, indicando os tipos de *habitats* naturais e as espécies que a área marinha protegida inclui, tendo em consideração os *habitats* e as espécies considerados relevantes no contexto da Convenção OSPAR, sendo depois submetida aos competentes órgãos nacionais e seguindo-se os demais trâmites definidos nas disposições aprovadas pela Comissão OSPAR e pelo respetivo Secretariado.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

5. Após a comunicação da aceitação de inclusão de uma nova área marinha protegida na rede OSPAR, pelo órgão competente da Convenção OSPAR, as normas de gestão aplicáveis, incluindo medidas de proteção, conservação, restauro e precaução, são fixadas nos termos da legislação em vigor, no prazo máximo de 5 anos.

6. O disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do presente artigo articula-se com as regras previstas no n.º 9 do artigo anterior.

#### Artigo 24.º

#### **Sítios Ramsar**

1. Os sítios *Ramsar* são zonas húmidas de importância internacional para as quais é estabelecida uma estratégia de conservação que visa a manutenção do seu carácter ecológico através da implementação de políticas de uso racional e sustentável.

2. Nas zonas húmidas protegidas a que se refere o número anterior, sitas na zona costeira do arquipélago dos Açores, aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas de integração na RAMPA enunciadas nos n.ºs 3 e 6 do artigo anterior.

3. A proposta de inclusão de novos sítios ou de alteração dos respetivos limites é aprovada nos termos da legislação em vigor, sendo submetida através dos competentes órgãos nacionais.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

4. Após a comunicação da aceitação da criação de um novo sítio, pelo órgão competente da Convenção de *Ramsar*, as normas de gestão e conservação aplicáveis são fixadas nos termos da legislação em vigor.

5. Caso algum sítio *Ramsar* venha a ser incluído no Registo de Montreux, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente desenvolver as ações necessárias para a sua rápida remoção daquele registo, junto dos organismos competentes do Estado

Artigo 25.º

#### **Inclusão na RAMPA**

Quando a totalidade ou parte de uma nova ZEC, ZPE, zona marinha protegida OSPAR, ou novo sítio *Ramsar*, se localize fora dos limites da RAMPA, a incorporação nesta deve ser feita no prazo máximo de cinco anos após a criação ou alteração das mesmas.

Secção IV

#### **Classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas**

Artigo 26.º

#### **Requisitos formais de classificação**

1. Cada área marinha protegida que integre as categorias referidas no artigo 12.º do presente diploma tem individualmente associada uma ficha de classificação com as componentes seguintes:

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- a) Código de área marinha protegida e designação;
- b) Classificação e reclassificação;
- c) Nome comum da área marinha protegida e respetiva justificação;
- d) Área total (Km<sup>2</sup>);
- e) Limites;
- f) Coordenadas geográficas dos vértices;
- g) Coordenadas do centroide;
- h) Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida;
- i) Categoria IUCN;
- j) Nível de proteção associado à categoria;
- k) Objetivos de gestão;
- l) Regime aplicável aos usos e atividades;
- m) Caracterização;
- n) Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área marinha protegida com menção dos objetivos específicos de conservação;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- o) Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*;
- p) Espécies abrangidas pela Diretiva Aves;
- q) Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS);
- r) Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR;
- s) *Habitats* ao abrigo da Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR;
- t) Referências bibliográficas que presidiram à caracterização;
- u) Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000;
- v) Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR;
- w) Áreas protegidas ao abrigo da Convenção RAMSAR; e, ou, LIFE - IBAS marinhas;
- x) Identificação das zonas de proteção total (*no take*);
- y) Data de criação ou de reclassificação da área marinha protegida.

2. A ficha de classificação referida no número anterior assume a forma de anexo ao presente diploma, individualizado e numerado sequencialmente, contendo o regime associado à área marinha protegida a que se refere.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

3. O processo de reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, segue o regime referido nos números anteriores.

Artigo 27.º

#### **Iniciativa**

1. Podem ter a iniciativa para a classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, as entidades seguintes:

a) O Conselho Executivo da RAMPA;

b) O Conselho Consultivo da RAMPA;

c) O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

d) O departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas.

2. As propostas de classificação ou reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, por formulação de qualquer outra entidade pública ou privada, nomeadamente as autarquias locais, associações não governamentais de defesa do ambiente, ou outras, devem ser objeto de apreciação e apresentadas por iniciativa de qualquer uma das entidades referidas no número anterior.

3. A EGRAMPA deve definir os termos próprios de submissão e apreciação das propostas referidas nos números anteriores.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

4. A proposta para a classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, deve ser instruída com os elementos seguintes:

a) Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos;

b) Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área marinha protegida, que inclui, obrigatoriamente, uma análise de diagnóstico científico detalhado com a avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente, o seu contributo para a RAMPA e as razões que impõem a sua conservação, nomeadamente as resultantes de melhor conhecimento científico disponível;

c) Categoria ou categorias de áreas marinhas protegidas consideradas mais adequadas aos objetivos de gestão e metas de conservação visados.

Artigo 28.º

#### **Procedimento**

A classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, observa o disposto no presente diploma e, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto nos artigos 47.º a 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, ou por diplomas que lhe venham a suceder com o mesmo objeto.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 29.º

#### **Pareceres**

Para efeitos do disposto no artigo 27.º, a classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, depende de parecer prévio favorável e vinculativo do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo da RAMPA.

Artigo 30.º

#### **Áreas importantes para as aves marinhas**

Na classificação e reclassificação de novas áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, devem ponderar-se as áreas importantes para as aves marinhas (IBAS) identificadas em estudos científicos atualizados, designadamente as seguintes:

a) IBA Corvo e Flores — PTM05 — a proposta de IBA envolve, na totalidade, o perímetro das ilhas do Corvo e Flores e inclui a zona marinha adjacente às IBAs terrestres daquelas ilhas — PT053 e PT052, constituindo uma área que é uma zona de alimentação ou repouso para as populações de cagarra (*Calonectris borealis*), garajau-rosado (*Sterna dougallii*) e pintainho (*Puffinus assimilis*) e que essas ilhas, no interior da IBA, são o único local no arquipélago dos Açores onde nidificam patagarros (*Puffinus puffinus*), que normalmente se encontram em colónias mistas com cagarra e onde se incluem, também, outras espécies nidificantes como o garajau (*Sterna hirundo*) e possivelmente o roque-de-castro (*Hydrobates castro*);

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

b) IBA Faial — PTM06 — a proposta de IBA inclui a zona marinha adjacente às IBAs terrestres PT058, PT054 e PT055 — da Ilha do Faial, que em termos de avifauna nidificante, no arquipélago dos Açores, representa uma área marinha que é preferencialmente utilizada pelo garajau-rosado (*Sterna dougallii*), que nidifica numa pequena colónia existente na zona dos Capelinhos e, ainda, pelo facto de noutras áreas marinhas adjacentes se encontrarem, frequentemente, grandes concentrações de cagarras (*Calonectris borealis*), de pintainhos (*Puffinus assimilis*) e de garajau-comum (*Sterna hirundo*), representando parte importante das populações destas espécies em toda a ilha do Faial;

c) IBA Pico — Norte — PTM07 — a proposta de IBA considera uma área marinha adjacente à ZPE e IBA terrestre (PT074) Furnas/Santo António — da Ilha do Pico, cuja zona costeira é composta por praias de calhau-rolado e pequenos ilhéus situados a escassos metros da costa, constituindo uma área marinha utilizada pela única colónia de garajau-rosado (*Sterna dougallii*) ali existente, incluindo, também, áreas marinhas próximas, onde se estima existir uma população de quase 7.000 cagarras (*Calonectris borealis*), para além da presença de uma população nidificante de garajau (*Sterna hirundo*), com cerca de 61 casais;

d) IBA São Jorge — Oeste — PTM08 — a proposta de IBA considera uma área marinha adjacente à IBA terrestre PT063 (Ponta dos Rosais-Urzelina), na ilha de São Jorge constitui um local muito importante, a nível regional, para as espécies de garajau-rosado (*Sterna dougallii*), pintainho (*Puffinus assimilis*) e cagarra (*Calonectris borealis*), que ali se alimentam, sendo essa área também utilizada por garajaus (*Sterna hirundo*) que nidificam na Ilha de São Jorge e que aqui se alimentam;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

e) IBA São Jorge — Nordeste — PTM09 — a proposta de IBA, situada na zona Nordeste da Ilha de São Jorge, abrange áreas muito utilizadas por duas colónias importantes de garajau-rosado (*Sterna dougallii*) ali existentes e que incluem, ainda, parte da área marinha adjacente à IBA terrestre PT064, que é utilizada por uma população relevante de cagarras (*Calonectris borealis*), garajau (*Sterna hirundo*) e alguns casais de roquede-castro (*Hydrobates castro*);

f) IBA Graciosa — PTM10 — a proposta de IBA considera uma área que circunda toda a Ilha Graciosa, existindo ali populações de garajau (*Sterna hirundo*) e garajau-rosado (*Sterna dougallii*), que se alimentam quase exclusivamente nas águas em redor da ilha, e onde existem pequenos ilhéus, dois dos quais classificados como ZPE: o Ilhéu da Praia, onde nidifica uma elevada percentagem da população de painho-de-monteiro (*Hydrobates monteiroi*), e o Ilhéu de Baixo, onde nidificam sete espécies de aves marinhas, que constituem uma das mais importantes colónias multiespecíficas do arquipélago dos Açores, e considera, também, que no Ilhéu da Praia se encontram presentes as maiores colónias nidificantes nos Açores de garajau e roque-de-castro (*Hydrobates castro*), bem como uma colónia muito importante de garajau-rosado;

g) IBA Terceira — PTM11 — a proposta de IBA considera áreas marinhas adjacentes às IBAs terrestres PT066, PT081 e PT067, da Ilha Terceira, onde se estima que as mesmas sejam utilizadas por uma população de mais de 8.200 cagarras (*Calonectris borealis*), bem como por uma população nidificante de garajau-rosado (*Sterna dougallii*) e garajau (*Sterna hirundo*);

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

h) IBA São Miguel — Sul PTM12 — a proposta de IBA situa-se na vertente sul da Ilha de São Miguel e que é definida, principalmente, pela existência de colónias de garajau-rosado (*Sterna dougallii*), que ali nidificam, tal como duas colónias de garajau (*Sterna hirundo*) e uma população de cagaras (*Calonectris borealis*) estimada para esta área em cerca de 2.400 indivíduos;

i) ZPE do Ilhéu da Vila e Costa Adjacente – PTZPE0034 — a proposta de IBA localiza-se na Ilha de São Miguel, onde se encontram presentes colónias de garajau-rosado (*Sterna dougallii*), garajau (*Sterna hirundo*), gaivota-de-patas-amarelas (*Larus michahellis*), pintainho (*Puffinus assimilis*), alma-negra (*Bulweria bulwerii*), roque-de-castro (*Hydrobates castro*) e cagarra (*Calonectris borealis*);

j) IBA Santa Maria — PTM13 — a proposta de IBA considera que esta zona inclui áreas marinhas adjacentes às IBAs terrestres PT068, PT069 e PT070, da Ilha de Santa Maria, que a nível nacional é uma das IBAs onde nidifica o maior número de espécies que atingem os critérios de classificação de IBA marinha, o que, por si só, demonstra a importância da mesma, e na qual se encontra a presença do garajau (*Sterna hirundo*), com cerca de 620 casais reprodutores, que ali nidificam e a utilizam quase exclusivamente.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### CAPÍTULO III

#### **Áreas marinhas protegidas costeiras**

##### Secção I

#### **Áreas marinhas protegidas costeiras existentes**

##### Artigo 31.º

#### **Identificação**

1. Integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas costeiras, apenas a componente marinha das áreas protegidas dos parques naturais de ilha, abrangendo zonas de interface terra-mar, águas interiores marítimas e, ou, mar territorial.
2. As áreas marinhas protegidas costeiras que integram a RAMPA, nos termos do presente diploma, são as seguintes:
  - a) Na Ilha do Corvo: COR02 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo, prevista no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Corvo;
  - b) Na Ilha das Flores: FLO09 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Norte, prevista no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A, de 23 de março, que cria o Parque Natural da Ilha das Flores;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### c) Na Ilha de São Jorge:

i) SJO10 – Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Oeste, prevista na alínea a) do artigo 19.º e no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

ii) SJO11 – Área marinha protegida de gestão de recursos de Entre Morros, prevista na alínea c) do artigo 19.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

iii) SJO12 – Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs, prevista na alínea b) do artigo 19.º e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

iv) SJO13 – Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste, prevista na alínea d) do artigo 19.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge.

#### d) Na Ilha do Pico:

ii) PICO20 – Área marinha protegida de gestão de recursos do porto das Lajes, prevista na alínea a) do artigo 30.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

ii) PICO21 – Área marinha protegida de gestão de recursos da ponta da ilha, prevista na alínea b) do artigo 30.º e no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico;

iii) PICO22 – Área marinha protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico (sector Pico), prevista na alínea c) do artigo 30.º e no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico.

e) Na Ilha do Faial:

i) FAI01 – Reserva Natural marinha das Caldeirinhas, prevista na alínea a) do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

ii) FAI10 – Área marinha protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico (sector Faial), prevista na alínea a) do artigo 19.º e no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

iii) FAI11 – Área marinha protegida de gestão de recursos do Castelo Branco, prevista na alínea b) do artigo 19.º e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

iv) FAI12 – Área marinha protegida de gestão de recursos dos Capelinhos, prevista na alínea c) do artigo 19.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

v) FAI13 – Área marinha protegida de gestão de recursos dos Cedros, prevista na alínea d) do artigo 19.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março.

f) Na Ilha Graciosa:

i) GRA01 – Reserva Natural marinha do Ilhéu de Baixo, prevista na alínea a) do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

ii) GRA02 – Reserva Natural marinha do Ilhéu da Praia, prevista na alínea b) do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

iii) GRA07 – Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, prevista na alínea a) do artigo 15.º e no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

iv) GRA08 – Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste, prevista na alínea b) do artigo 15.º e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa.

g) Na Ilha Terceira:

i) TER15 – Área marinha protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras, prevista na alínea b) do artigo 24.º e no artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

ii) TER16 – Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa das Contendas, prevista na alínea c) do artigo 24.º e no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

iii) TER17 – Área marinha protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras, prevista na alínea d) do artigo 24.º e no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

iv) TER18 – Área marinha protegida de gestão de recursos das Cinco Ribeiras, prevista na alínea e) do artigo 24.º e no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

v) TER19 – Área marinha protegida de gestão de recursos da Baixa da Vila Nova, prevista na alínea f) do artigo 24.º e no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

vi) TER20 – Área marinha protegida de gestão de recursos do Monte Brasil, prevista na alínea g) do artigo 24.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira.

h) Na Ilha de São Miguel:

i) SMG06 – Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo, prevista na alínea a) do artigo 14.º e no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

ii) SMG19 – Área marinha protegida para a gestão de recursos da Caloura - Ilhéu de Vila Franca do Campo, prevista na alínea a) do artigo 29.º e no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

iii) SMG20 – Área marinha protegida para a gestão de recursos da costa este, prevista na alínea b) do artigo 29.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

iv) SMG21 – Área marinha protegida para a gestão de recursos da ponta do Cintrão – ponta da Maia, prevista na alínea c) do artigo 29.º e no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

v) SMG22 – Área marinha protegida para a gestão de recursos do porto das Capelas - ponta das Calhetas, prevista na alínea d) do artigo 29.º e no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

vi) SMG23 – Área marinha protegida para a gestão de recursos da ponta da Ferraria - ponta da Bretanha, prevista na alínea e) do artigo 29.º e no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.

i) Na Ilha de Santa Maria:

i) SMA02 – Reserva Natural marinha do Ilhéu da Vila, prevista na alínea b) do artigo 7.º e no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

ii) SMA11 – Área marinha protegida para a gestão de recursos da Baía de São Lourenço, prevista na alínea a) do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

iii) SMA12 – Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Norte, prevista na alínea b) do artigo 21.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

iv) SMA13 – Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Sul, prevista na alínea c) do artigo 21.º e no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro.

3. A SMA01 – Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas, prevista na alínea a) do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro, é englobada e segue o regime previsto na alínea j) do artigo 40.º e no artigo 50.º relativo à Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31).

4. A SMA01 – Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é integrada no Parque Marinho dos Açores, englobada na Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31), assumindo a natureza de área marinha protegida oceânica, em razão das suas especificidades geográficas e naturais e correspondentes objetivos de gestão.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 32.º

##### **Usos e atividades proibidos ou condicionados**

1. Para além do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, as áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo anterior, seguem, quanto aos usos e atividades proibidos ou condicionados, o regime previsto nos decretos legislativos regionais ali referidos e nos respetivos planos de gestão sempre que estes existirem, incluindo o regime contraordenacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à aprovação da EGRAMPA, deve ser observado o regime de compatibilidade de usos e atividades apresentado no plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores, no que se refere ao quadro de usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo anterior, com relevância no ordenamento do espaço marítimo.

#### Artigo 33.º

##### **Regime de gestão**

1. As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem o regime previsto no presente diploma quanto ao Sistema de Gestão da RAMPA e ficam sujeitas à jurisdição dos seus órgãos.

2. A gestão das áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31º é efetuada pelo Conselho Executivo da RAMPA previsto no n.º 1 do artigo 83.º do presente diploma.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

3. Para efeitos do previsto no número anterior, são derogadas as disposições referidas nos diplomas mencionados no n.º 2 do artigo 31.º relativas às competências cometidas aos órgãos de gestão dos parques naturais de ilha, bem como as que se referem, quanto à mesma matéria, no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

#### Artigo 34.º

##### **Sistema de fiscalização**

1. As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem o regime previsto no presente diploma quanto ao sistema de fiscalização da RAMPA.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se derogadas as disposições referidas nos diplomas mencionados nos artigos anteriores, sempre que aquelas estiverem em contradição com o regime estatuído pelo presente diploma.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção II

#### **Novas áreas marinhas protegidas costeiras**

##### Artigo 35.º

#### **Regime geral**

Salvo o disposto no artigo seguinte, o regime estatuído pelo presente diploma é aplicável às novas áreas marinhas protegidas costeiras classificadas ou reclassificadas após a data da sua entrada em vigor.

##### Artigo 36.º

#### **Usos e atividades proibidos ou condicionados**

1. Os usos e atividades proibidos ou condicionados em novas áreas marinhas protegidas costeiras ficam sujeitos ao regime constante do decreto legislativo regional que proceder à respetiva criação e classificação.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 102.º do presente diploma, o decreto legislativo regional referido no número anterior deve estabelecer o regime contraordenacional aplicável à violação das disposições sobre usos e atividades proibidos ou condicionados nele previstas, em conformidade, quanto à mesma matéria, com o regime estatuído no presente diploma.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 37.º

##### **Regime de autorização de usos e atividades condicionados**

Nas novas áreas marinhas protegidas costeiras, os usos e atividades condicionados estão sujeitos a parecer prévio do departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e do órgão de gestão do parque natural de ilha que estiver em causa, bem como a autorização do Conselho Executivo da RAMPA.

#### Artigo 38.º

##### **Compatibilização de regimes**

1. Nas novas áreas marinhas protegidas costeiras o regime de usos e atividades proibidos ou condicionados deve articular-se com os regimes seguintes:

- a) Rede fundamental de conservação da natureza, prevista na Secção III do Capítulo II do presente diploma;
- b) Plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores;
- c) Planos de ordenamento da orla costeira em vigor;
- d) Programa Regional para as Alterações Climáticas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional 30/2019/A, de 28 de novembro;



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

e) Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação em vigor, nomeadamente, e sem limitar, quanto às matérias seguintes:

i) Medidas de conservação, gestão e exploração, previstas no artigo 7.º daquele diploma;

ii) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de atividade dos apanhadores de recursos marinhos, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa e de operação das embarcações regionais, bem como dos respetivos requisitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º daquele diploma;

iii) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º daquele diploma;

iv) Restrições ao exercício da pesca por outros motivos, previstas no artigo 10.º daquele diploma.

f) Regime jurídico de extração de inertes na faixa costeira e no mar territorial, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 9/2010/A, de 8 de março, na sua redação em vigor, nomeadamente, e sem limitar, quanto às matérias seguintes:

i) Zonas interditas, previstas no artigo 3.º daquele diploma;

ii) Extração na faixa costeira, prevista no artigo 4.º daquele diploma;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

iii) Extração no mar territorial, prevista no artigo 5.º daquele diploma.

e) Outros regimes que estabeleçam proibições ou condicionamentos de usos ou atividades que sejam também objeto de medidas aprovadas no âmbito da RAMPA.

2. Em caso de conflito das normas referidas no número anterior, com as previstas no presente diploma quanto a regime de usos e atividades proibidos ou condicionados, é sempre aplicável o regime que estabelecer maiores restrições ao desenvolvimento de usos e atividades.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a EGRAMPA deve determinar o sistema de compatibilização dos regimes em presença na RAMPA, bem como a metodologia a utilizar para o efeito.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### CAPÍTULO IV

#### **Áreas marinhas protegidas oceânicas**

#### Artigo 39.º

#### **Limites das áreas marinhas protegidas oceânicas**

1. Os limites das áreas marinhas protegidas oceânicas que integram o Parque Marinho dos Açores estão descritos e fixados no Anexo I, através do respetivo código, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos do presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Para efeitos de esclarecimento de quaisquer dúvidas, a carta simplificada a que se refere o Anexo II pode ser consultada no departamento do governo regional com competência em matéria de assuntos do mar e pescas ou no sítio da internet do Governo Regional dos Açores – Portal do Governo dos Açores.
3. O departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos do mar e pescas mantém atualizada a informação que permita completar a leitura da carta simplificada constante do Anexo II.
4. O Conselho Executivo da RAMPA, após a sua constituição e entrada em funcionamento, sucede ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos do mar e pescas, nas situações referidas nos números anteriores.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção I

#### **Reserva natural marinha**

#### Artigo 40.º

#### **Áreas de reserva natural marinha**

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de reserva natural marinha, as áreas marinhas protegidas seguintes:

- a) A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro (PMA11);
- b) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (PMA02);
- c) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (PMA03);
- d) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* (PMA04);
- e) A Reserva Natural Marinha do Banco Condor (PMA14);
- f) A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice (PMA15);
- g) A Reserva Natural Marinha do [*inserir nome*] (PMA16);
- h) A Reserva Natural Marinha Cachalote (PMA22);
- i) A Reserva Natural Marinha Diogo Teive (PMA24);

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

j) A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31).

#### Artigo 41.º

##### **Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro**

1. A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, referida na alínea a) do artigo anterior, tem os limites descritos e fixados no Anexo I pelo código PMA11 e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito os objetivos e limites definidos para a zona especial de conservação (ZEC) do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, na sua redação em vigor, e os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino D. João de Castro identificada no número seguinte.
3. A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro integra a Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino D. João de Castro (O-PT-MIG0022).
4. A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro é classificada nos termos e de acordo com o regime previsto no Anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 42.º

##### **Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen***

1. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, referida na alínea b) do artigo 40.º, está integrada na Área Marinha Protegida para Gestão de *Habitats* e Espécies Sudoeste dos Açores (PMA13-A), como área com nível de proteção total.

2. Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* as características únicas dos seus *habitats*, a importância para a produtividade biológica, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no artigo 8.º e dos objetivos específicos seguintes:

a) Contribuir para a conservação da biodiversidade, através da manutenção dos *habitats* naturais das espécies selvagens num estado de conservação favorável e evitar a sua degradação ou destruição;

b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

c) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que as mesmas não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

4. Para além do disposto no artigo 75.º do presente diploma, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* ficam proibidos os usos e atividades seguintes:

a) A pesquisa e o aproveitamento de recursos que envolvam técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

b) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

c) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou dos cetáceos;

e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* aplica-se o disposto nos artigos 78.º e 79.º do presente diploma, ficando ainda condicionados os usos e atividades seguintes:

a) A monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;
- c) As filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- d) A instalação de cabos submarinos de comunicações.

6. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* integra no seu âmbito os objetivos e limites definidos para o sítio de importância comunitária *Menez Gwen* (código PTMAZ0001), conforme o anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/240 da Comissão, de 26 de janeiro de 2023, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a décima atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica Macaronésica, e os objetivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, identificada no número seguinte.

7. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* integra a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (O-PT-020006).

8. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA02, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 43.º

#### **Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike***

1. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, referida na alínea c) do artigo 40.º, está integrada na Área Marinha Protegida para Gestão de *Habitats* e Espécies Sudoeste dos Açores (PMA13-A), como área com nível de proteção total.

2. Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* as características únicas dos seus *habitats*, a importância para a produtividade biológica, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no artigo 8.º e dos objetivos específicos seguintes:

a) Contribuir para a conservação da biodiversidade, através da manutenção dos *habitats* naturais das espécies selvagens num estado de conservação favorável e evitar a sua degradação ou destruição;

b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

c) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que as mesmas não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

4. Para além do disposto no artigo 75.º do presente diploma, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* ficam proibidos os usos e atividades seguintes:

a) A pesquisa e o aproveitamento de recursos que envolvam técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

b) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

c) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou dos cetáceos;

e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* aplica-se o disposto nos artigos 78.º e 79.º do presente diploma, ficando ainda condicionados os usos e atividades seguintes:

a) A monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;
- c) As filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- d) A instalação de cabos submarinos de comunicações.

6. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* integra no seu âmbito os objetivos e limites definidos para o sítio de importância comunitária *Lucky Strike* (código PTMAZ0002), conforme o anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/240 da Comissão, de 26 de janeiro de 2023, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a segunda décima atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica Macaronésica, e os objetivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, identificada no número seguinte.

7. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* integra a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (O-PT-020005).

8. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA03, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 44.º

##### **Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow***

1. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*, referida na alínea d) do artigo 40.º, é uma área marinha protegida situada na plataforma continental além das 200 milhas náuticas cujo regime está previsto no artigo 73.º do presente diploma.
2. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* está integrada na Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13).

#### Artigo 45.º

##### **Reserva Natural Marinha do Banco Condor**

1. A Reserva Natural Marinha do Banco Condor, referida na alínea e) do artigo 40.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA14, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Reserva Natural Marinha do Banco Condor é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo IV do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 46.º

##### **Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice**

1. A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice, referida na alínea f) do artigo 40.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA15, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo V do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 47.º

##### **Reserva Natural Marinha do PMA16**

1. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], referida na alínea g) do artigo 40.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA16, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo VI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], engloba a Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*, com os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA05, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, sendo-lhe doravante aplicável o regime constante do Anexo VI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

4. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], integra no seu âmbito a Área Marinha Protegida OSPAR designada por Monte Submarino *Sedlo* (O-PT-020008), prosseguindo, também, os objetivos inerentes a esta classificação.

5. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], engloba a Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Oceânica do Corvo, com os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA06, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, sendo-lhe aplicável o regime constante do Anexo VI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

6. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], integra os objetivos da área importante para as aves Norte do Corvo-Oceânica (PTM14) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBA's Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

7. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], engloba a Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Oceânica do Faial, com os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA07, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, sendo-lhe aplicável o regime constante do Anexo VI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

8. A Reserva Natural Marinha [*nome a definir*], integra os objetivos da área importante para as aves Norte do Corvo e Faial-Oceânica (PTM15) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBA's Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 48.º

##### **Reserva Natural Marinha Cachalote**

1. A Reserva Natural Marinha Cachalote, referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 40.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA22, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Reserva Natural Marinha Cachalote é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo VII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 49.º

##### **Reserva Natural Marinha Diogo Teive**

1. A Reserva Natural Marinha Diogo Teive, referida na alínea i) do artigo 40.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA24, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Reserva Natural Marinha Diogo Teive é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo VIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 50.º

##### **Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas**

1. A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas, referida na alínea j) do artigo 40.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA31, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

2. A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo IX do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Secção II

#### **Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies**

#### Artigo 51.º

#### **Áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies**

1. Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies, as áreas marinhas protegidas seguintes:

- a) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Altair* (PMA08);
- b) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Antialtair* (PMA09);
- c) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do MARNA (PMA10);
- d) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do *Meteor* (PMA12-A);



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- e) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores (PMA13-A);
- f) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste (PMA17);
- g) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] (PMA18);
- h) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] (PMA19);
- i) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] (PMA20);
- j) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] (PMA21);
- k) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Bugio Norte (PMA23);
- l) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante (PMA25);
- m) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Óscar (PMA26);
- n) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Voador (PMA27);

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

o) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Pico Sudeste (PMA28);

p) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente (PMA29);

q) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul (PMA30).

2. As áreas marinhas protegidas referidas nas alíneas a) a c) do número anterior situam-se na plataforma continental além das 200 milhas náuticas e seguem o regime previsto na Secção IV do presente capítulo.

#### Artigo 52.º

#### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Meteor**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Meteor, referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA12-A, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Meteor é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo X do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 53.º

#### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores, referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA13-A, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XI do presente diploma e que dele faz parte integrante.
3. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores integra a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, referida na alínea b) do artigo 40.º, como área com nível de proteção total, aplicando-se o regime previsto no artigo 42.º do presente diploma.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores integra, ainda, o sítio de importância comunitária *Menez Gwen* (código PTMAZ0001) e a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (O-PT-020006).
5. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores integra, também, a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, referida na alínea c) do artigo 40.º, como área com nível de proteção total, aplicando-se o regime previsto no artigo 43.º do presente diploma.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Sudoeste dos Açores integra, igualmente, o sítio de importância comunitária *Lucky Strike* (código PTMAZ0002) e a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (O-PT-020005).

#### Artigo 54.º

#### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste, referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA17, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 55.º

#### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies PMA18**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*], referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA18, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 56.º

#### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies PMA19**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*], referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA19, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XIV do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 57.º

#### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies PMA20**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e [*nome a definir*], referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA20, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XV do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 58.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies PMA21**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*], referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA21, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies [*nome a definir*] é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XVI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 59.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Bugio Norte**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Bugio Norte, referida na alínea k) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA23, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Bugio Norte é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XVII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 60.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante, referida na alínea l) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA25, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XVIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 61.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Óscar**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Óscar, referida na alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA26, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Óscar é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XIX do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 62.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Voador**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Voador, referida na alínea n) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA27, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Voador é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XX do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 63.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Pico Sudeste**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Pico Sudeste, referida na alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA28, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.
2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Pico Sudeste é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XXI do presente diploma e que dele faz parte integrante.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 64.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente, referida na alínea p) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA29, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XXII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 65.º

##### **Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul**

1. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Mar da Prata Sul, referida na alínea q) do n.º 1 do artigo 51.º, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA30, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

2. A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Mar da Prata Sul é classificada nos termos e com o regime previsto no Anexo XXIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção III

#### **Área marinha protegida para a gestão de recursos**

##### Artigo 66.º

#### **Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos**

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos, as áreas marinhas protegidas seguintes:

- a) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do *Meteor* (PMA12);
- b) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13).

##### Artigo 67.º

#### **Regime**

As áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos referidas no artigo anterior situam-se na plataforma continental além das 200 milhas náuticas e seguem o regime previsto na secção seguinte.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção IV

#### **Áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além das 200 milhas náuticas**

#### Artigo 68.º

#### **Integração no Parque Marinho dos Açores**

1. Com respeito pelos fundamentos que justificaram a sua criação e assegurar o cumprimento dos objetivos de gestão e as obrigações internacionais correspondentes, integram o Parque Marinho dos Açores as áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além das 200 milhas náuticas, seguintes:

a) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies referida na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º do presente diploma;

b) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies referida na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º do presente diploma;

c) A Área Marinha Protegida do MARNA, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies referida na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º do presente diploma;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

d) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos Seewarte, Montes Submarinos *Meteor*, cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*, ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, designada por Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do *Meteor*, referida na alínea a) do artigo anterior;

e) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores, referida na alínea b) do artigo anterior, que integra a Área Marinha Protegida do Campo Hidrotermal *Rainbow*, referida na alínea d) do artigo 40.º, do presente diploma.

2. De acordo com o disposto nos artigos 76.º, 77.º, 192.º e 193.º e no n.º 5 do artigo 194.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de abril de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro, as áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental além das 200 milhas náuticas são exclusivamente classificadas pelo Estado português e abrangem somente a conservação de espécies sedentárias e ecossistemas conexos com o solo e subsolo correspondentes à plataforma continental.

3. Para além de outros objetivos que sejam fixados no âmbito da Convenção OSPAR, da Rede Natura 2000 e de outros tratados ou acordos internacionais de que Portugal seja Parte, as áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 regem-se pelos objetivos constantes do Anexo V da Convenção OSPAR e são classificadas em função dos objetivos de gestão e dos fundamentos referidos nos artigos 8.º e 10.º do presente diploma, bem como dos objetivos específicos determinados no

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

contexto da Recomendação OSPAR 2003/3, sobre uma rede de áreas marinhas protegidas, adotada na reunião da Comissão OSPAR realizada em Bremen de 23 a 27 de junho de 2003 (OSPAR 03/17/1, anexo n.º 9), conforme emendada pela Recomendação OSPAR 2010/2 (OSPAR 10/23/1, anexo n.º 7), seguintes:

a) Prevenir a degradação e os danos infligidos a espécies, *habitats* e processos ecológicos, aplicando o princípio da precaução;

b) Proteger e conservar áreas que melhor representam a diversidade de espécies, *habitats* e processos ecológicos presentes na região do Atlântico Nordeste onde é aplicável a Convenção OSPAR.

4. Em relação às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 e a outras que, por decisão dos competentes órgãos nacionais, sejam criadas em zonas da plataforma continental situadas além das 200 milhas náuticas e colocadas sob a gestão da Região Autónoma dos Açores, cabe ao órgão de gestão da RAMPA exercer as competências e atribuições que vierem a ser determinadas.

5. Nos fundos marinhos correspondentes às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 é aplicável o disposto no artigo 5.º do presente diploma.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 69.º

#### **Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair***

1. A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, é classificada em função dos objetivos de gestão e fundamentos referidos nos artigos 8.º e 10.º, todos do presente diploma.

2. Constituem objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair* os constantes da Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/14, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 39), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010 por proposta do Estado português.

3. A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair* tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA08, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38).

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 70.º

#### **Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair***

1. A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º, é classificada em função dos objetivos de gestão e fundamentos referidos nos artigos 8.º e 10.º, todos do presente diploma.

2. Constituem objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, os constantes da Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/15, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 41), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010 por proposta do Estado português.

3. A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair* tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA09, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40).

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 71.º

#### **Área Marinha Protegida do MARNA**

1. A Área Marinha Protegida do MARNA, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º, é classificada em função dos objetivos de gestão e fundamentos referidos nos artigos 8.º e 10.º, todos do presente diploma.

2. Constituem objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do MARNA os constantes da Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (Decisão OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/17, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 45), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010 por proposta do Estado português.

3. A Área Marinha Protegida do MARNA tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA10, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44).



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 72.º

##### **Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor***

1. A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* referida na alínea a) do artigo 66.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 68.º, é classificada em função dos objetivos de gestão e fundamentos referidos nos artigos 8.º e 10.º, todos do presente diploma.
2. Constituem fundamentos para a classificação da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, as características e o estado de conservação dos seus *habitats*, bem como os valores geológicos e naturais em presença.
3. Os limites da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* estão descritos e fixados no Anexo I pelo código PMA12 e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

#### Artigo 73.º

##### **Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores**

1. A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, referida na alínea b) do artigo 66.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º, é classificada em função dos objetivos de gestão e fundamentos referidos nos artigos 8.º e 10.º, todos do presente diploma.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

2. Constituem fundamentos para a classificação da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, as características e o estado de conservação dos seus *habitats*, bem como os valores geológicos e naturais em presença.

3. A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA13, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

4. A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores (PMA13) integra a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*, referida na alínea d) do artigo 40.º e no artigo 44.º do presente diploma

5. Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*, as características únicas dos seus *habitats*, os valores geológicos e naturais em presença e os objetivos de conservação inerentes à classificação como área marinha protegida no âmbito da Convenção OSPAR Campo Hidrotermal *Rainbow*, identificada no número seguinte.

6. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* integra a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Rainbow* (O-PT-020007).

7. O Campo Hidrotermal *Rainbow* consta da lista nacional de propostas de novos sítios de importância comunitária, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 56/2010 de 10 de maio de 2010, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do presente diploma.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

8. A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA04, e representados na carta simplificada constante do Anexo II.

#### Secção V

#### **Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas oceânicas**

##### Artigo 74.º

#### **Regime e âmbito de aplicação**

O disposto na presente secção aplica-se apenas às áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas até ao limite das 200 milhas náuticas da zona económica exclusiva, subárea dos Açores.

##### Artigo 75.º

#### **Usos e atividades proibidos nas áreas de reserva natural marinha**

Nas áreas de reserva natural marinha oceânicas são proibidos os usos e atividades seguintes:

1. Todas as atividades de pesca, designadamente aquelas que utilizam as artes de pesca seguintes:

- a) Palangre de superfície;
- b) Palangre de fundo;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- c) Redes de emalhar;
  - d) Artes de cerco;
  - e) Artes de levantar;
  - f) Armadilhas;
  - g) Artes de cerco – isco vivo;
  - h) Artes de levantar – isco vivo;
  - i) Linhas e anzóis – salto e vara para atum;
  - j) Linhas e anzóis – linha de mão, corrico, toneira;
  - k) Linhas e anzóis – cana de pesca.
2. Atividades de recreio, turismo e desporto: pesca submarina.
3. Infraestruturas:
- a) Energias renováveis;
  - b) Ductos e emissários submarinos;
  - c) Plataformas multiusos e estruturas flutuantes;
  - d) Afundamento de navios e outras estruturas;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

e) Outras estruturas.

4. Armazenamento geológico de carbono.

5. Aquicultura:

a) Aquicultura;

b) Pesca associada a infraestruturas, designadamente, *fish aggregating devices* (FADs).

6. Mineração, exploração de gás ou petróleo:

a) Recursos minerais metálicos;

b) Recursos minerais não metálicos;

c) Recursos energéticos fósseis;

d) Prospeção de recursos minerais e petrolíferos.

7. Imersão de dragados.

8. Navegação e transportes marítimos: transporte de matérias perigosas.

9. A pesca de arrasto ou arrasto de fundo, desenvolvida sobre o leito do mar, constitui uma atividade proibida, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Artigo 76.º

#### **Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* e espécies**

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de *habitats* e espécies são proibidos os usos e atividades seguintes:

1. Artes de pesca:

a) Palangre de superfície;

b) Palangre de fundo;

c) Redes de emalhar;

d) Artes de cerco;

e) Artes de levantar;

f) Armadilhas.

2. Atividades de recreio, turismo e desporto: pesca submarina.

3. Infraestruturas:

a) Energias renováveis;

b) Ductos e emissários submarinos;

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- c) Plataformas multiusos e estruturas flutuantes;
  - d) Afundamento de navios e outras estruturas;
  - e) Outras estruturas.
4. Armazenamento geológico de carbono.
5. Aquicultura:
- a) Aquicultura;
  - b) Pesca associada a infraestruturas, designadamente, *fish aggregating devices* (FADs).
6. Mineração, exploração de gás ou petróleo:
- a) Recursos minerais metálicos;
  - b) Recursos minerais não metálicos;
  - c) Recursos energéticos fósseis;
  - d) Prospecção de recursos minerais e petrolíferos.
7. Imersão de dragados.
8. Navegação e transportes marítimos: transporte de matérias perigosas.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 77.º

#### **Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos**

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de recursos são proibidos os usos e atividades seguintes:

1. Artes de pesca:

- a) Palangre de superfície;
- b) Palangre de fundo;
- c) Redes de emalhar;
- d) Artes de cerco;
- e) Artes de levantar;
- f) Armadilhas.

2. Infraestruturas:

- a) Energias renováveis;
- b) Ductos e emissários submarinos;
- c) Plataformas multiusos e estruturas flutuantes;



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- d) Afundamento de navios e outras estruturas;
- e) Outras estruturas.
- 3. Armazenamento geológico de carbono.
- 4. Aquicultura:
  - a) Aquicultura;
  - b) Pesca associada a infraestruturas, designadamente, *fish aggregating devices* (FADs).
- 5. Mineração, exploração de gás ou petróleo:
  - a) Recursos minerais metálicos;
  - b) Recursos minerais não metálicos;
  - c) Recursos energéticos fósseis;
  - d) Prospecção de recursos minerais e petrolíferos.
- 6. Imersão de dragados.
- 7. Navegação e transportes marítimos: transporte de matérias perigosas.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção VI

#### **Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas oceânicas**

#### Artigo 78.º

#### **Autorização**

1. Nas áreas marinhas protegidas oceânicas, os usos e atividades condicionados estão sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matérias de mar e pescas e a autorização do Conselho Executivo da RAMPA.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o processo de autorização dos usos e atividades condicionados é aprovado em diploma próprio, o qual deve, entre outras, regular as matérias seguintes:

- a) Forma e modo de submissão do pedido para a realização de uso e atividade condicionados na RAMPA;
- b) Prazos aplicáveis ao processo de autorização;
- c) Entidade competente para a instrução e decisão do pedido;
- d) Entidades a serem consultadas para emissão de parecer, para além do departamento do Governo Regional com competência em matérias de mar e pescas;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- e) Modelo de título de autorização;
- f) Natureza dos pareceres;
- g) Validade da autorização;
- h) Taxas aplicáveis aos pedidos.

#### Artigo 79.º

#### **Usos e atividades condicionados nas áreas de reserva natural marinha**

Nas áreas de reserva natural marinha oceânicas são condicionados e sujeitos a autorização e ao cumprimento dos termos e condições da mesma, os usos e atividades seguintes:

1. Atividades de recreio, turismo e desporto:
  - a) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas e não motorizadas;
  - b) Passeios em submersível;
  - c) Mergulho;
  - d) *Snorkelling*;
  - e) Passeios marítimo turísticos;
  - f) Observação de megafauna;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

g) Boias de amarração;

h) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

2. Infraestruturas:

a) Estruturas flutuantes para monitorização;

b) Estruturas flutuantes recreativas de uso balnear.

3. Investigação científica e bioprospeção:

a) Extrativa;

b) Não extrativa.

4. Biotecnologia marinha: bioprospeção.

5. Ancoragem.

Artigo 80.º

#### **Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* e espécies**

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de *habitats* e espécies são condicionados e sujeitos a autorização e ao cumprimento dos termos e condições da mesma, os usos e atividades seguintes:

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### 1. Artes de pesca:

- a) Artes de cerco – isco vivo;
- b) Artes de levantar – isco vivo;
- c) Linhas e anzóis – salto e vara para atum;
- d) Linhas e anzóis – linha de mão, corrico, toneira;
- e) Linhas e anzóis – cana de pesca.

#### 2. Atividades de recreio, turismo e desporto:

- a) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas;
- b) Atividades de recreio e desportivas, não motorizadas;
- c) Passeios em submersível;
- d) Mergulho;
- e) *Snorkelling*;
- f) Passeios marítimo turísticos;
- g) Observação de megafauna;
- h) Boias de amarração;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

i) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

3. Infraestruturas:

a) Estruturas flutuantes para monitorização;

b) Estruturas flutuantes recreativas de uso balnear.

4. Investigação científica e bioprospeção:

a) Extrativa;

b) Não extrativa.

5. Biotecnologia marinha: bioprospeção.

6. Ancoragem.

Artigo 81.º

#### **Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos**

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de recursos são condicionadas e sujeitas a autorização e ao cumprimento dos termos e condições da mesma, os usos e atividades seguintes:

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### 1. Artes de pesca:

- a) Artes de cerco – isco vivo;
- b) Artes de levantar – isco vivo;
- c) Linhas e anzóis – salto e vara para atum;
- d) Linhas e anzóis – linha de mão, corrico, toneira;
- e) Linhas e anzóis – cana de pesca.

#### 2. Atividades de recreio, turismo e desporto:

- a) Pesca submarina;
- b) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas;
- c) Atividades de recreio e desportivas, não motorizadas;
- d) Passeios em submersível;
- e) Mergulho;
- f) *Snorkelling*;
- g) Passeios marítimo turísticos;
- h) Observação de megafauna;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- i) Boias de amarração;
  - j) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.
3. Infraestruturas:
- a) Estruturantes flutuantes para monitorização;
  - b) Estruturantes flutuantes recreativas de uso balnear.
4. Investigação científica e bioprospecção:
- a) Extrativa;
  - b) Não extrativa.
5. Biotecnologia marinha: bioprospecção.
6. Ancoragem.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### CAPÍTULO V

#### **Sistema de Gestão e órgãos da RAMPA**

##### Secção I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 82.º

#### **Sistema de Gestão da RAMPA**

1. O Sistema de Gestão da RAMPA é constituído pelos instrumentos seguintes:
  - a) Estratégia de Gestão da RAMPA (EGRAMPA);
  - b) Instrumentos de Ordenamento e Gestão de Área Marinha Protegida (IOGAMP).
2. Os IOGAMP integram:
  - a) Os Planos de Ordenamento de Área Marinha Protegida (POAMP);
  - b) Os Planos de Gestão de Área Marinha Protegida (PGAMP).
3. A EGRAMPA referida na alínea a) do n.º 1 é aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.
4. Os POAMP referidos na alínea a) do n.º 2 são aprovados por decreto regulamentar regional.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

5. Os PGAMP referidos na alínea b) do n.º 2 são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas.

6. O Sistema de Gestão da RAMPA deve ser compatibilizado com os diversos regimes jurídicos de âmbito internacional, europeu, nacional, regional e local vigentes na sua área de intervenção.

Artigo 83.º

#### **Órgãos da RAMPA**

1. A RAMPA é dotada de um órgão de gestão denominado Conselho Executivo.
2. O Conselho Executivo tem a natureza de serviço externo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, é dotado de autonomia administrativa nos termos da lei, funciona na dependência coordenada dos membros do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas e ambiente.
3. A RAMPA dispõe de um Conselho Consultivo, cuja missão é apoiar o Governo Regional e o Conselho Executivo, na formulação e acompanhamento das políticas públicas relativas às áreas marinhas protegidas, através da emissão de pareceres e recomendações, sempre que lhes sejam solicitadas.
4. O Conselho Executivo e o Conselho Consultivo têm a natureza de órgãos colegiais, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo, sendo-lhes aplicáveis as regras constantes do mesmo quanto ao funcionamento dos órgãos colegiais.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

5. A constituição, composição, missão, atribuições e competências, estatuto remuneratório e demais aspetos relativos ao funcionamento do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo, são aprovados por decreto regulamentar regional.

6. A aprovação do decreto regulamentar regional referido no número anterior deve ser coincidente com a aprovação da EGRAMPA, referida no n.º 3 do artigo anterior.

7. O início de funções do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo da RAMPA deve ser coincidente com a data de aprovação da EGRAMPA, referida no n.º 3 do artigo anterior.

#### Secção II

### **Estratégia de Gestão da RAMPA**

#### Artigo 84.º

#### **Regime**

1. Para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 82.º a EGRAMPA constitui, por si só, o instrumento base de gestão da RAMPA, que prossegue e integra o estabelecido no presente diploma, detalhando o respetivo regime e compatibilizando-o com a demais legislação em vigor.

2. A EGRAMPA define as orientações de ordenamento e gestão necessárias à elaboração e aprovação dos POAMP e dos PGAMP, referidos no n.º 2 do artigo 82.º.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

3. A EGRAMPA define quais as áreas marinhas protegidas que estão sujeitas a POAMP e PGAMP, ou meramente a PGAMP.

Artigo 85.º

#### **Conteúdo material da EGRAMPA**

O conteúdo material da EGRAMPA compreende os elementos seguintes:

a) O enquadramento genérico que consubstancia a compreensão clara e detalhada dos objetivos gerais subjacentes à designação das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA, com diferenciação das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, nos termos do referido no presente diploma, bem como a definição de medidas e ações conducentes à respetiva implementação e execução;

b) Os termos referência de para a elaboração dos POAMP ou dos PGAMP para cada área marinha protegida ou grupos de áreas marinhas protegidas, indicando as orientações para a elaboração daqueles instrumentos de ordenamento e gestão, procurando uniformizar a estrutura e tipo de informação que neles deve estar contida, bem como o grau de detalhe a que devem ficar sujeitos;

c) A EGRAMPA deve incluir propostas de estrutura e tipologia de informação a conter nos POAMP ou nos PGAMP, cujo conteúdo mínimo compreende:

i) A identificação de objetivos específicos de conservação;

ii) A identificação e operacionalização das medidas de conservação;

iii) O plano de participação e envolvimento dos atores;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- iv) O programa de acompanhamento e monitorização;
  - v) Os meios e modelo de execução e financiamento.
- d) A EGRAMPA desenvolve para a RAMPA, os modelos de cogestão definidos no Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que define o modelo de cogestão das áreas protegidas;
- e) A EGRAMPA desenvolve para a RAMPA, as bases gerais do sistema de execução e financiamento previsto no presente diploma e que está subjacente à implementação das áreas marinhas protegidas.

Artigo 86.º

#### **Conteúdo documental da EGRAMPA**

O conteúdo documental da EGRAMPA é constituído pelos volumes seguintes:

- a) Volume 1, referente ao quadro de referência estratégico, que integra:
  - i) A identificação dos instrumentos de política marítima e a legislação de nível internacional, europeu, nacional e regional cujos conteúdos interessa avaliar, integrar e dar cumprimento;
  - ii) A linhas de orientação estratégica que se baseiam nos pressupostos, princípios, objetivos de gestão e metas de conservação da RAMPA.
- b) Volume 2, referente ao relatório, que integra:

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- i) Os fundamentos da densificação do regime previsto no artigo anterior;
- ii) A definição dos objetivos continuados de conservação em articulação com os objetivos de conservação da Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas;
- iii) As necessidades de atualização do conhecimento científico;
- iv) A priorização das ações de conservação a desenvolver num plano de conservação das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, a curto, médio e longo prazo;
- v) As necessidades de financiamento, recursos humanos e materiais necessários à implementação dos POAMP e, ou, dos PGAMP;
- vi) As necessidades de revisão, alteração ou adaptação da legislação em vigor, no âmbito das competências legislativas da Região Autónoma dos Açores;
- vii) A identificação dos mecanismos de acolhimento relativos a mudanças significativas no ambiente marinho, designadamente as resultantes das alterações climáticas, das condições sócio económicas ou do enquadramento legal decorrentes de processos de revisão ou alteração do quadro legal em vigor;
- viii) A definição do modelo de execução e de financiamento que consubstancia os mecanismos de apoio resultantes das restrições impostas

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

ao desenvolvimento de usos e atividades existentes nas áreas marinhas protegidas.

c) Volume 3, referente ao programa de ação associado ao modelo de execução e de financiamento da RAMPA, que identifica as medidas mínimas necessárias à consecução dos objetivos refletidos nas linhas de orientação estratégica referidas na subalínea ii), v) e vi) da alínea a), bem como a definição do cronograma para a entrada em vigor do mencionado na alínea anterior, e, ainda, a necessidade de se estabelecerem medidas preventivas até à aprovação dos POAMP.

Artigo 87.º

#### **Aprovação da EGRAMPA**

1. A EGRAMPA deve ser aprovada no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 82.º.

2. O relatório referido na alínea b) do artigo anterior deve identificar a metodologia e o prazo de revisão da EGRAMPA.

Secção III

#### **Planos de Ordenamento de Área Marinha Protegida**

Artigo 88.º

#### **Objetivos**

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

Os POAMP visam a integração, num único instrumento, dos objetivos de gestão e metodologias de ordenamento da RAMPA, de modo a permitir a regulamentação detalhada dos usos e atividades compatíveis com a utilização sustentável das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor, com o plano de situação do ordenamento do espaço marítimo – Subdivisão Açores, bem como com as medidas de conservação e condicionantes legais existentes.

Artigo 89.º

#### **Conteúdo material dos POAMP**

1. O conteúdo material dos POAMP compreende os elementos seguintes:

a) Relatório de caracterização, que integra:

i) Identificação do enquadramento legal e identificação da legislação em vigor que, direta ou indiretamente, interferem com as áreas marinhas protegidas;

ii) Caracterização física e ecológica;

iii) Caracterização biofísica atualizada, dos elementos da ecologia marinha, da oceanografia biológica, física e da geologia marinha, com um grau de detalhe adequado à respetiva execução.

b) Relatório de diagnóstico, que integra:



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- i) A identificação e avaliação das ameaças e pressões efetivas, bem como o risco das ameaças e pressões potenciais, tendo por base o grau de probabilidade da respetiva ocorrência e a significância, magnitude e reversibilidade do impacte que pode infligir nas áreas marinhas protegidas em causa, baseadas em evidências científicas dos impactes;
  - ii) Avaliação socioeconómica, com a identificação e caracterização das principais atividades económicas exercidas no local abrangido pela área marinha protegida, dos atores que dela dependem e da sua condição e relevância socioeconómica;
  - iii) Avaliação do estado de conservação das áreas marinhas protegidas e das respetivas necessidades de conservação e, ou, de recuperação;
  - iv) Identificação das lacunas de conhecimento científico, com a definição e priorização daquelas que devem ser colmatadas.
- c) Plano operacional e de ordenamento, que integra:
- i) Os objetivos específicos de conservação necessários para garantir a sustentabilidade de uso dos recursos marinhos;
  - ii) A metodologia para a otimização dos recursos financeiros disponíveis para as necessidades identificadas;
  - iii) A participação dos parceiros e interlocutores interessados e a eventual definição e metodologia para as ações de cogestão que possam ser aplicadas;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- iv) A identificação dos objetivos específicos a prosseguir adaptados à área de intervenção abrangida;
  - v) A identificação das medidas de conservação de cada área marinha protegida objeto do POAMP, as quais devem ser claras, realistas e mensuráveis e adequados à respetiva vigência;
  - vi) A identificação de um plano de ação para executar as medidas de conservação identificadas na sublínea anterior.
- d) Programa de participação e envolvimento dos atores nacionais, regionais e locais, que compreende os resultados do diagnóstico socioeconómico e a natureza das medidas de conservação, procedendo à respetiva avaliação e identificação dos seus pontos críticos;
- e) Programa de monitorização e avaliação, no qual se identificam as linhas gerais, metodologia e periodicidade dos elementos de avaliação a utilizar;
- f) Programa de execução e financiamento que identifica os elementos seguintes:
- i) Os recursos humanos e financeiros e fontes de financiamento necessários;
  - ii) O cronograma físico e financeiro da execução das medidas que deve abranger o período de implementação das ações identificadas como necessárias e uma pré-avaliação dos recursos financeiros envolvidos;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

iii) A identificação das entidades envolvidas em razão das respetivas competências legais.

2. As medidas de conservação de cada área marinha protegida objeto do POAMP, referidas nas subalíneas v) e vi) da alínea c) do número anterior, devem identificar os elementos seguintes:

a) Medidas de gestão ativas, que são aquelas que concorrem diretamente para o estado de melhoria e, ou, recuperação dos valores em presença;

b) Medidas complementares necessárias, nomeadamente estudos de caracterização, estudos de avaliação de impactos e outros que se mostrem adequados.

3. Modelo de ordenamento, do qual devem constar os componentes seguintes:

a) Planta de condicionantes e de espacialização das restrições que incidem sobre a área marinha protegida em causa, com a avaliação dos condicionantes legais, enquadramento da área marinha protegida no espaço marítimo nacional e enquadramento nos demais instrumentos de ordenamento e gestão aplicáveis na mesma;

b) Planta de ordenamento, contendo o zonamento das áreas marinhas protegidas e dos usos e atividades que sobre elas incidem, bem como os níveis de proteção definidos pelo presente diploma, devidamente espacializados;

c) Normas regulamentares que desenvolvam as estatuições previstas no presente diploma quanto a usos e atividades proibidos ou condicionados;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

d) Harmonização e compatibilização dos diversos regimes decorrentes dos instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo em vigor.

4. Os níveis de proteção espacializados a que se refere a alínea b) do número anterior, devem ser baseados na melhor informação disponível.

5. Até à aprovação dos POAMP, podem ser definidas medidas preventivas para as áreas marinhas protegidas objeto dos mesmos, a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do Conselho Executivo da RAMPA.

#### Artigo 90.º

#### **Conteúdo documental dos POAMP**

O conteúdo documental dos POAMP é constituído pelos elementos seguintes:

a) Relatório de caracterização e de diagnóstico, que inclui o referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Planos e programas referidos nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo anterior;

c) Planta de condicionantes, referida na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior;

c) Planta de ordenamento, referido na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior;

d) Regime de usos e atividades permitidos e condicionados, referido nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo anterior;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

e) Programa de execução e financiamento, referido na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 91.º

#### **Aprovação dos POAMP**

1. Sem prejuízo do disposto na secção seguinte, os POAMP inclui sempre um PGAMP.
2. Os POAMP devem ser aprovados no prazo de um ano a contar da data de aprovação da EGRAMPA, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 82.º, mediante proposta, ao Conselho do Governo Regional, do departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, de acordo com a anteposta apresentada pelo Conselho Executivo da RAMPA, para esse efeito.
3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por motivos fundamentados, até ao limite de dois anos.
4. Podem ser aprovados POAMP para cada área marinha protegida ou para conjuntos de áreas marinhas protegidas.
5. Para efeitos do referido no número anterior, a EGRAMPA define a adequação do número de POAMP que devem ser aprovados, bem como os critérios que presidem à determinação da respetiva vigência e necessidade de revisão.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os POAMP podem ser revistos sempre que se verifiquem mudanças significativas no ambiente, como as

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

resultantes das alterações climáticas, das condições sócio económicas ou do enquadramento legal e dependem de aprovação, pelo Conselho Executivo da RAMPA, de relatório comprovativo dessas alterações e evidenciação das necessidades identificadas.

7. Os POAMP podem ser sujeitos a alteração simples, sempre que existam fatores externos que a justifiquem, ou que seja fundamentada pela alteração, caducidade, ou reformulação das normas deles interdependentes.

8. A alteração simples dos POAMP segue as regras de aprovação dos mesmos, referidas no n.º 2 anterior e no n.º 4 do artigo 82.º do presente diploma.

#### Secção IV

### **Planos de Gestão de Área Marinha Protegida**

#### Artigo 92.º

#### **Natureza**

Os PGAMP consubstanciam o instrumento de gestão da RAMPA de natureza mais simples e flexível, obedecendo a um processo de elaboração, alteração ou revisão céleres.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 93.º

##### **Objeto e regime**

1. Sempre que o objeto dos PGAMP não seja abrangido por um POAMP, a aprovação dos mesmos segue o regime previsto no Capítulo II do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, ou por diplomas que lhe venham a suceder com o mesmo objeto, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.
2. Os PGAMP podem ser aprovados para uma área marinha protegida específica ou para um conjunto de áreas marinhas protegidas.
3. Os PGAMP estabelecem medidas específicas para cada uma das áreas protegidas ou conjunto de áreas marinhas protegidas sobre as quais incidem.
4. Os PGAMP devem ser compatíveis entre si e com os planos de gestão dos Parques naturais de ilha existentes na sua área de intervenção.

#### Artigo 94.º

##### **Conteúdo material dos PGAMP**

O conteúdo material dos PGAMP compreende os elementos seguintes:

- a) Identificação dos objetivos específicos a prosseguir adequados à respetiva área de intervenção;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

- b) Identificação da existência de conflitos de regimes presentes na respetiva área de intervenção e proposta de metodologia de compatibilização;
- c) Identificação de novos usos e atividades que careçam de um regime adequado, com respeito pelo definido no presente diploma;
- d) Adequação *ad hoc* do regime neles estabelecido com as áreas de restrição à pesca e a Política Comum das Pescas, da União Europeia;
- e) Adequação *ad hoc* do regime neles estabelecido com as atividades marítimo-turísticas e atividades conexas, bem como com outros regimes jurídicos relevantes;
- d) Espacialização da respetiva área de intervenção, sempre que justificável.

#### Artigo 95.º

#### **Conteúdo documental dos PGAMP**

1. São aplicáveis aos PGAMP, com as necessárias adaptações e de modo simplificado, as regras relativas ao conteúdo documental dos POAMP previstas no artigo 90.º do presente diploma, com exclusão das componentes respeitantes ao ordenamento ou outras que possam ser consideradas excessivas ou tornar o processo da respetiva elaboração ou revisão menos célere.
2. O conteúdo material dos PGAMP deve ser traduzido num relatório de caracterização e diagnóstico, num programa operacional, num regime de usos e



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

atividades permitidos e condicionados, bem como num programa de execução e financiamento, próprio dos mesmos.

Artigo 96.º

#### **Aprovação dos PGAMP**

1. Os PGAMP são aprovados em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 82.º, mediante anteposta do Conselho Executivo da RAMPA ao membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.
2. Podem ser aprovados PGAMP para cada área marinha protegida ou para conjuntos de áreas marinhas protegidas, nos termos do disposto no número seguinte.
3. Para efeitos do referido no número anterior, a EGRAMPA define a adequação do número de PGAMP que devem ser aprovados, bem como os critérios que presidem à determinação da respetiva vigência e necessidade de revisão.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os PGAMP podem ser revistos sempre que se verificarem mudanças significativas no ambiente, como as resultantes das alterações climáticas, das condições sócio económicas, ou do enquadramento legal, e mediante aprovação, pelo Conselho Executivo da RAMPA, de relatório comprovativo dessas alterações e evidência das necessidades identificadas.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

5. Os PGAMP podem ser sujeitos a alteração simples, sempre que existam fatores externos que o justifiquem, ou que seja fundamentada pela alteração, caducidade, ou reformulação das normas deles interdependentes.

6. A alteração simples dos PGAMP segue as regras de aprovação dos mesmos, referidas no n.º 1 anterior e no n.º 5 do artigo 82.º do presente diploma.

Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores - Consulta Pública

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### CAPÍTULO VI

#### **Sistema de execução e financiamento da RAMPA**

##### Artigo 97.º

##### **Regime**

1. O sistema de execução e financiamento da RAMPA é aprovado por diploma próprio, no prazo de um ano a contar da data de aprovação da EGRAMPA.
2. O diploma referido no número anterior fixa os termos, condições e medidas de política, que fundamentam a retração dos usos e atividades vigentes, de modo a compatibilizá-los com o regime previsto no presente diploma.
3. Para efeitos do referido no número anterior, os termos e condições e medidas de política são definidos de acordo com o disposto, na alínea e) do artigo 85.º, na subalínea viii) da alínea b) e na alínea c) do artigo 86.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 89.º, na alínea e) do artigo 90.º e no n.º 2 do artigo 95.º, todos do presente diploma.
4. O sistema de execução e financiamento da RAMPA é estabelecido com respeito pela legislação da União Europeia em matéria de política comum das pescas, estratégia marinha e auxílios de Estado.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 98.º

##### **Regime transitório**

1. Até à data de entrada em vigor do diploma referido no n.º 1 do artigo anterior, o decreto legislativo regional que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores, para os anos de 2024 e 2025, prevê as dotações necessárias ao pagamento de apoios destinados à retração dos usos e atividades de pesca nas áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas nos termos do disposto no presente diploma.
2. Os apoios referidos no número anterior são aprovados mediante resolução do Conselho do Governo.
3. Os apoios referidos no n.º 1 são realizados com respeito pelo disposto no n.º 4 do artigo anterior.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### CAPÍTULO VII

#### **Sistema de fiscalização e regime contraordenacional da RAMPA**

##### Secção I

#### **Sistema de fiscalização**

##### Artigo 99.º

#### **Vigilância, fiscalização e controlo**

1. A vigilância, fiscalização e controlo dos usos e atividades na RAMPA compete às entidades seguintes:

- a) Unidades navais da Armada;
- b) Órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional;
- c) Guarda Nacional Republicana;
- d) Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos;
- e) Demais entidades, órgãos ou serviços regionais, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a matérias objeto do presente diploma.

2. No caso de violação do disposto no presente diploma, e na demais legislação que o desenvolva, as entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior,

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

levantam o respetivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei, as medidas cautelares necessárias quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contraordenação, remetendo-o à entidade competente para investigação e instrução dos processos.

3. Para efeitos do referido no número anterior, ficam atribuídas à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos as competências relativas à investigação, instrução e decisão dos processos contraordenacionais, nos termos estabelecidos na Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, doravante designada por LQCA, aprovada pela Lei 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação em vigor, e, subsidiariamente, no Regime de Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e no decurso da fase de instrução pode a Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos, sempre que o entenda por conveniente, solicitar o apoio técnico especializado ao serviço executivo do departamento do Governo Regional com competências em matéria de gestão marítima e da biodiversidade e política do mar.

5. É atribuída ao Inspetor Regional das Pescas e de Usos Marítimos, a competência para a decisão e aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e usos marítimos.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção II

#### **Regime contraordenacional**

##### Artigo 100.º

#### **Regime e âmbito**

1. É aplicável à violação do disposto no presente diploma e na respetiva regulamentação complementar, com as necessárias adaptações, o regime contraordenacional previsto na LQCA.

2. A violação do presente diploma constitui contraordenação de natureza ambiental, marinha ou costeira, enquanto facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares aqui previstas, e que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.

##### Artigo 101.º

#### **Classificação das contraordenações**

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contraordenações aplicáveis no âmbito do presente diploma, classificam-se em muito graves, graves e leves.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção III

#### **Contraordenações na RAMPA**

#### Artigo 102.º

#### **Especificidades de regime**

1. As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem, em matéria contraordenacional, o regime previsto no n.º 1 do artigo 32.º do presente diploma.
2. O regime contraordenacional da RAMPA só é aplicável às novas áreas marinhas protegidas costeiras nos termos que vierem a ser definidos no diploma que proceder à respetiva criação e classificação.

#### Artigo 103.º

#### **Contraordenações muito graves**

Consubstancia a prática de uma contraordenação muito grave, a violação do disposto nos n.ºs 1 a 8 do artigo 75.º, nos n.ºs 1, 3, 6 a 8 do artigo 76.º e nos n.ºs 5 a 7 do artigo 77.º.



# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 104.º

##### **Contraordenações graves**

A realização de usos e atividades condicionados na RAMPA nos termos do presente diploma, sem autorização, ou em incumprimento dos seus termos e condições, consubstancia a prática de uma contraordenação grave, nas situações seguintes:

- a) N.ºs 2, 4 e 5 do artigo 76.º;
- b) N.ºs 1 a 4 do artigo 77.º;
- c) Artigo 79.º;
- d) N.º 1, alíneas a) e c) do n.º 2, a alínea a) do n.º 4 e n.ºs 5 e 6 do artigo 80.º;
- e) Alíneas b) e d) do n.º 2, alínea a) do n.º 4 e n.ºs 5 e 6 do artigo 81.º.

#### Artigo 105.º

##### **Contraordenações leves**

A realização de usos ou atividades condicionados na RAMPA nos termos do presente diploma, sem autorização ou em incumprimento dos seus termos e condições, consubstancia a prática de uma contraordenação leve, nas situações seguintes:

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

a) Alínea b) e alíneas d) a i) do n.º 2, n.º 3 e alínea b) do n.º 4 do artigo 80;

b) N.º 1, alíneas a), c), e) a j) do n.º 2, n.º 3 e alínea b) do n.º 4 do artigo 81.º.

#### Secção IV

#### **Das coimas**

#### Artigo 106.º

#### **Valor das coimas**

1. Às contraordenações muito graves são aplicáveis as coimas seguintes:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 10.000,00 € (dez mil euros) a 100.000,00 € (cem mil euros) em caso de negligência, e de 20.000,00 € (vinte mil euros) a 200.000 € (duzentos mil euros) em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 24.000,00 (vinte e quatro mil euros) a 144.000, 00 € (cento e quarenta e quatro mil euros) em caso de negligência, e de 240.000,00 € (duzentos e quarenta mil euros) a 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros) em caso de dolo.

2. Às contraordenações graves são aplicáveis as coimas seguintes:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 2.000,00 € (dois mil euros) a 20.000,00 € (vinte mil euros) em caso de negligência, e de 4.000,00 € (quatro mil euros) a 40.000 € (quarenta mil euros) em caso de dolo;

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 12.000,00 (doze mil euros) a 72.000,00 € (setenta e dois mil euros) em caso de negligência, e de 36.000,00 € (trinta e seis mil euros) a 216.000,00 € (duzentos e dezasseis mil euros) em caso de dolo.

3. Às contraordenações leves são aplicáveis as coimas seguintes:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 200,00 € (duzentos euros) a 2.000,00 € (dois mil euros) em caso de negligência, e de 400,00 € (quatrocentos euros) a 4.000,00 € (quatro mil euros) em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 2.000,00 € (dois mil euros) a 18.000,00 € (dezoito mil euros) em caso de negligência, e de 6.000,00 € (seis mil euros) a 36.000,00 € (trinta e seis mil euros) em caso de dolo.

Artigo 107.º

#### **Agravantes da medida da coima**

A moldura da coima nas contraordenações muito graves, graves e leves é sempre elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo, quando o facto ilícito censurável prejudique, de modo irreparável, os valores naturais em presença.

Artigo 108.º

#### **Atenuação especial da coima**

1. A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos pode atenuar especialmente a coima, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores

Versão para consulta pública 24.07.2023 a 15 de setembro de 2023

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

à prática da contraordenação, ou contemporâneas da mesma, que sejam suscetíveis de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

2. Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas atenuantes, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados e o cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido;

b) Terem decorrido dois anos sobre a prática da contraordenação, mantendo a agente boa conduta.

3. Só pode ser considerada uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar, simultaneamente, a uma atenuação prevista no presente artigo.

Artigo 109.º

#### **Punibilidade por dolo e negligência**

1. As contraordenações são puníveis a título de dolo ou de negligência.

2. A negligência nas contraordenações é sempre punível.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Artigo 110.º

##### **Erro sobre a ilicitude**

1. Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
2. Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

#### Artigo 111.º

##### **Destino das receitas das coimas**

1. O produto das coimas aplicadas pelas contraordenações previstas no presente diploma reverte para as entidades seguintes:
  - a) 30 % para a entidade que levantar o auto de notícia;
  - b) 30% para o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA;
  - c) 40 % para os cofres da Região Autónoma dos Açores.
2. Sempre que a entidade que levantar o auto de notícia for um órgão ou serviço da administração regional, o montante previsto na alínea a) do número anterior constitui receita e reverte para os cofres da Região Autónoma dos Açores e para o FUNDOPESCA, em partes iguais.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### Secção V

#### **Cadastro contraordenacional regional**

##### Artigo 112.º

#### **Competências**

A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos é a entidade competente por manter atualizado um cadastro contraordenacional regional da RAMPA, que tem por objeto o registo e o tratamento das sanções principais e acessórias, bem como das medidas cautelares aplicadas em processo de contraordenação, e, ainda, das decisões judiciais relacionadas com aqueles processos, após decisão definitiva e transito em julgado.

##### Artigo 113.º

#### **Regime**

Para efeitos do referido no número anterior, é aplicável, com as necessárias adequações, o regime estabelecido pela LQCA para o cadastro nacional.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### CAPÍTULO VIII

#### **Disposições finais**

#### Artigo 114.º

#### **Direito supletivo**

1. São aplicáveis, subsidiariamente ao disposto no presente diploma, os regimes seguintes:

a) Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, ou por diplomas que lhe venham a suceder com o mesmo objeto;

b) Planos de ação das reservas da biosfera, desde que os mesmos contenham opções que possam ter incidências que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras;

c) Planos de gestão das áreas terrestres dos parques naturais de ilha, sempre que contenham disposições que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras;

d) Planos de ordenamento da orla costeira, sempre que contenham disposições relativas a usos e atividades com incidência na interface-terra mar e que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras.

2. Para efeito do disposto no número anterior, em caso de conflito de normas, prevalece aquela que apresente um regime mais restritivo.

# Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

## RAMPA

### Governo Regional dos Açores

#### ANEXO I

Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

#### ANEXO II

Cartas simplificadas das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

ANEXO III a Anexo XXIII regime específico de cada área marinha protegida oceânica classificada até ao limite das 200 milhas náuticas da zona económica exclusiva, correspondente à subárea dos Açores (fichas)

Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores - Consulta Pública